

04/09/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA
ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENA APLICADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ERRO MATERIAL DA GRAFIA POR EXTENSO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO DO EMBARGANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSENTE QUALQUER ERRO QUANTO A ESSA MATÉRIA. CANCELAMENTO DE NOTAS E SUPRESSÃO DE TRECHOS DE DEBATES. NULIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DÚVIDA QUANTO À ATUAÇÃO DE CORRÉU. AUSÊNCIA. REEXAME DA PROVA. REPETIÇÃO INCABÍVEL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA LEI 9.613/98 E DA LEI 9.034/95. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E NULIDADE DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE VOTO VOGAL QUANTO À DOSIMETRIA. VÍCIO INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO DECORRENTE DE METODOLOGIA DE VOTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

A pena privativa de liberdade imposta ao embargante, pela prática do crime de corrupção passiva, está claramente exposta no acórdão, conforme voto proferido e resultado proclamado em plenário. A grafia, por extenso, da pena, de modo equivocado, não consubstancia qualquer prejuízo para a compreensão do que foi efetivamente julgado.

Não há qualquer dúvida ou contradição na ementa do acórdão embargado, relativamente à absolvição do embargante da imputação de

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

prática do crime de formação de quadrilha. A absolvição foi devidamente registrada. Ausente qualquer repercussão sobre a configuração da prática do crime de lavagem de dinheiro, como está claro no acórdão embargado e em sua ementa.

Não há qualquer nulidade decorrente do cancelamento de notas taquigráficas, que seguiu as regras regimentais que disciplinam a matéria.

Inexistiu violação ao princípio da correlação entre denúncia e condenação.

Não houve qualquer dúvida no acórdão acerca do papel desempenhado pelo embargante e seus corréus na prática dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva. Ademais, os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas, detidamente apreciadas e sopesadas no julgamento de mérito desta ação penal.

Considerou-se incompatível com os fundamentos do acórdão embargado a pretendida aplicação da atenuante da confissão espontânea e das causas de diminuição das leis 9.613/98 e 9.034/95.

Não houve análise errônea de provas quanto às relações entre o partido então presidido pelo embargante e o partido a que pertenciam alguns dos corruptores. Houve análise das provas em sua integralidade, seu sopesamento e contextualização, sem qualquer margem para dúvida quanto às razões que conduziram à convicção, unânime, da prática dos delitos pelo embargante.

A alegação de contradição, omissão e obscuridade nos votos vogais é incabível e improcedente. O embargante pretende rediscutir o mérito de cada voto-vogal, o que é absolutamente incabível na espécie recursal em julgamento. Ademais, a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela verificada entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, não a que possa haver nas diversas motivações de votos convergentes (Precedente: Inq 1070-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005, DJ 11/11/2005).

Não houve qualquer cerceamento de defesa decorrente da metodologia de votação adotada no julgamento do mérito da ação penal, particularmente a exclusão, da fixação da dosimetria, daqueles que

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

absolveram os acusados. Decisão adotada pelo plenário no sentido de considerar juridicamente impossível que aquele que veio a considerar inexistente a prática do delito proferir, ao mesmo tempo, pena para a mesma conduta que, no mérito, considerou não comprovada ou não criminosa. Ademais, o reexame da prova, da metodologia do julgamento e da dosimetria da pena constitui pretensão imprópria aos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em rejeitar as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, e, por unanimidade, a alegação de contradição decorrente da metodologia do julgamento, bem como a nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, nos termos do voto do relator. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator rejeitou os embargos de declaração quanto às demais alegações. O Ministro Ricardo Lewandowski retificou erro material de seu voto constante do acórdão, sem efeitos modificativos.

Brasília, 04 de setembro de 2013.

JOAQUIM BARBOSA - Presidente e relator

14/08/2013**PLENÁRIO****VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS****EXPLICAÇÃO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhores Ministros, chamo a julgamento os Embargos de Declaração na Ação Penal 470.

Antes de dar início ao meu voto, eu gostaria de fazer umas breves comunicações: em primeiro lugar, a primeira comunicação é de que procederei ao julgamento dos embargos de forma individualizada. E, em segundo, é que eu selecionei algumas questões que são comuns a vários dos recursos e irei abordá-las inicialmente, à guisa de preliminares.

Essas questões, que são comuns, são as seguintes: preliminar de redistribuição dos embargos a outro Relator; de cancelamento de votos e notas taquigráficas, que está em vários embargos; mais uma vez aquela questão atinente à incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a ação penal; também há uma outra, que consta de diversos recursos, relativa à metodologia adotada no julgamento; também há a preliminar relativa à suposta nulidade do voto do Ministro Ayres Britto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A anterior à preliminar da nulidade, considerado o voto do ministro Carlos Ayres Britto, qual foi, Presidente?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A anterior?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Anotei as seguintes matérias: redistribuição, cancelamento de notas e votos, incompetência e a questão alusiva ao voto do ministro Carlos Ayres Britto. Tem mais alguma?

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A anterior é a da metodologia adotada no julgamento, que também consta de vários embargos.

14/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA
ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Senhores Ministros, como se percebe da leitura dos relatórios, algumas questões preliminares de mérito foram alegadas por vários dos embargantes. Para possibilitar uma só análise dessas questões e evitar repetições desnecessárias de decisões, faço um destaque para tratar exclusivamente desses temas, de natureza objetiva, antes de entrar no exame de cada recurso individualmente interposto pelos réus.

Da preliminar de redistribuição dos embargos de declaração

Os embargantes José Dirceu de Oliveira da Silva, José Roberto Salgado, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Ramon Hollerbach Cardoso e Pedro Henry Neto requereram, inicialmente, que os embargos de declaração fossem distribuídos ao sucessor do min. Ayres Britto ou, alternativamente, a qualquer outro ministro desta Corte, tendo em vista a aposentadoria do min. Ayres Britto e a consequente vacância do cargo que ele ocupava.

Porém, conforme prescrito no § 2º do art. 337 do Regimento Interno do STF, a petição de embargos de declaração, “[i]ndependentemente de distribuição ou preparo, (...) será dirigida ao Relator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento”.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Não bastasse isso, o art. 75, também do RISTF, mantém sob a relatoria do presidente os processos em que tiver lançado relatório. No presente caso, não apenas o relatório da ação penal já foi lançado, como o próprio julgamento já ocorreu. Assim, o presente caso é inteiramente diferente do precedente invocado por alguns embargantes, qual seja, a AP 512, em que não havia sido lançado o relatório para julgamento do mérito.

Assim, é absolutamente descabido o pedido.

Do cancelamento de votos e notas taquigráficas e da não identificação de voto

Os embargantes Marcos Valério Fernandes de Souza, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, Romeu Ferreira Queiroz, Vinicius Samarane, Katia Rabello, João Cláudio de Carvalho Genú, Cristiano de Mello Paz, Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade, José Rodrigues Borba, Pedro Henry Neto alegaram, nos respectivos embargos declaratórios, que as supressões de manifestações dos ministros consubstanciariam ofensa ao Regimento Interno dessa Corte Suprema.

Ocorre que é exatamente o Regimento que prevê, no art. 133, parágrafo único, a possibilidade de cancelamento dos apartes:

“Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro apartante, caso em que será anotado o cancelamento”.

Ademais, o dispositivo sempre foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão ou de cancelamento de notas taquigráficas, bem como de não se juntar os votos-vogais. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, os embargos de declaração no inquérito 2.424 (**Pleno**, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 20/10/2011):

“A revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada e voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão. Precedentes do STF. Ausência de cerceamento da defesa. 3. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Pretensão de rediscussão de matéria decidida.”

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Na **mesma linha**, cito, ainda, os embargos de declaração no recurso extraordinário 592.905 (**Pleno**, rel. min. Eros Grau, *DJe* de 6/8/2010) e o agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário 406.432 (Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 27/4/2007).

Quanto à suposta inobservância do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, a alegação não tem qualquer cabimento, pois o cancelamento se limitou aos apartes e notas taquigráficas, e não ao inteiro teor do acórdão condenatório, cujos fundamentos são claros e expressos.

Assim sendo, não há que se falar em omissão causada pelo cancelamento de notas taquigráficas relativas a intervenções orais de Ministros desta Corte, quando do julgamento da ação penal.

O mesmo se diga em relação à falta de identificação de um dos votos-vogais constantes dos autos. Em primeiro lugar, não se trata de omissão ou obscuridade que impeça a compreensão do acórdão, pois os fundamentos do julgado estão claramente lançados no voto. Em segundo lugar, a identificação é possível por meio da própria leitura do acórdão embargado, que evidencia que o voto de fls. 52.676-53.093 foi proferido pela min. Rosa Weber, até porque os demais votos estão identificados e a sequência dos debates (fls. 53.094) também o revela. Desse modo que não há que se falar em omissão ou obscuridade quanto a esse ponto.

Assim, rejeito a alegação de obscuridade ou omissão do acórdão, pois deles não decorre qualquer dúvida para a compreensão dos fundamentos que conduziram às decisões finais proferidas por esta Corte.

Alegação de contradição na decisão sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados

Os embargantes Marcos Valério Fernandes de Souza, Delúbio Soares

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

de Castro, José Roberto Salgado, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso e Enivaldo Quadrado sustentam que o desmembramento do processo relativamente a alguns dos acusados e o indeferimento do pedido de desmembramento relativamente a outros réus teria acarretado contradição interna no acórdão, em especial a decisão de desmembramento quanto ao réu Carlos Alberto Quaglia, no acórdão de mérito desta Ação Penal.

Insistiu-se, ainda, na alegação de que deveria ser reconhecida a incompetência desta Corte, em razão do Pacto de San José da Costa Rica e sob a perspectiva constitucional do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, a pretensão de ver desmembrado o processo foi examinada exaustiva e reiteradamente pela Corte e foi indeferida, desde o primeiro momento, reiteradas vezes, ao longo da instrução desta ação penal e mesmo antes da sua instauração, na fase do inquérito [1].

Por outro lado, não há qualquer contradição entre esse entendimento e a decisão de desmembramento, nos casos específicos em que ocorreu.

Nessas situações particulares, o desmembramento foi decidido por este plenário tendo em vista o fato de que a ação penal já se encontrava em fase avançada, não permitindo, sem grave prejuízo para a prestação jurisdicional, aguardar o oferecimento da denúncia em relação aos suspeitos de envolvimento nos fatos criminosos que não foram acusados conjuntamente no início do processo. Em relação ao corréu Carlos Alberto Quaglia, esta Corte declarou a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à defesa prévia. Logo, não seria possível aguardar a repetição de toda a instrução da ação penal para seu julgamento conjunto com os demais acusados, cujo julgamento já se iniciava.

Assim, cuida-se de situações inteiramente distintas, cujos fundamentos não se comunicam. Por esta razão, não há qualquer procedência na alegação de contradição. O que se tem, aqui, é a tentativa de eternizar a discussão acerca de um tema já apreciado diversas vezes, inclusive no primeiro dia do julgamento do mérito desta ação penal, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ausentes os pressupostos dos embargos de declaração, rejeito

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

também essa alegação.

Alegação de contradição decorrente da metodologia do julgamento

Como se extrai dos relatórios distribuídos, os embargantes Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade, José Roberto Salgado, José Genoíno Neto e Katia Rabello também alegaram que o acórdão padeceria de contradição em razão da cisão do julgamento no momento da dosimetria da pena, bem como em virtude da exclusão, da votação, dos ministros que absolveram os acusados, o que teria lhes ensejado prejuízo no *quantum* final da pena e no exercício eventual do direito aos embargos infringentes, haja vista que o mínimo de 04 votos vencidos devem representar 39,36% do plenário, não da composição fracionada.

A metodologia utilizada para o julgamento é matéria alheia ao propósito dos embargos de declaração, que, como é elementar, se destinam a esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Por outro lado, a metodologia de julgamento foi objeto de intenso debate, prevalecendo, por entendimento da maioria, a conclusão de que os Ministros que votaram pela absolvição não deveriam votar na parte relativa à dosimetria da pena, considerada a unicidade do ato.

Os fundamentos dos votos vencidos acerca desse tema não podem subsidiar embargos de declaração para efeito de apontar contradição com os votos vencedores, pois os fundamentos das decisões proferidas não são compostos pelos votos divergentes. Assim, não há que se falar em contradição entre votos que externam posicionamento **jurídico distinto** e por isso mesmo com fundamentação divergente (Ext 662-ED, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, j. 22/10/1997).

Indevida, ainda, a pretensão dos embargantes de ver adotada a sua concepção sobre o critério que seria mais adequado para a fixação de pena em julgamentos de competência originária. A decisão tomada pela

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Corte sobre essa matéria foi fundamentada, ausentes os vícios que este recurso se destina a sanar.

Assim, não houve qualquer contradição do acórdão sobre a definição da metodologia de votação e de fixação da dosimetria, sendo inadmissíveis os embargos de declaração para voltar a veicular a pretensão de rediscussão do tema, já devidamente resolvido.

Rejeito, portanto, os embargos nesse ponto.

Alegação de nulidade do voto do Ministro Ayres Britto

Os embargantes João Cláudio Genú e Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade alegam, ainda, que o voto do Ministro Ayres Britto seria nulo, por faltar-lhe a dosimetria da pena.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida sobre essa matéria, pois, como é do conhecimento do embargante, essa alegação foi objeto de exame objetivo e exaustivo, durante o julgamento, em razão de questão de ordem, **por duas vezes suscitada pela defesa e rejeitada pelo colegiado deste STF** (cf. fls. 59.131-32 e 59.414/59.472).

Para relembrar, anoto o que está consignado na ata de julgamento do dia 28/11/2012(fl. 59490):

[...] o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao quorum para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

Aponto, ainda, a fundamentação lançada no acórdão embargado, às fls. 59.414/59.452 [2], a evidenciar que a questão foi devidamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer dúvida a ser sanada.

Assim, rejeito os embargos de declaração também quanto a este ponto.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG**NOTAS**

[1] Cito, apenas para fins documentais, trecho pertinente ao acórdão:

“a questão relativa ao desmembramento do processo em relação aos réus que não gozam de foro por prerrogativa de função já foi, por várias vezes, apreciada nesta ação penal, sendo, em todas as ocasiões, rejeitada pelo Pleno desta Corte. Nesse sentido, apontam a segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem à presente ação penal), bem como o terceiro e o décimo primeiro agravos regimentais interpostos nesta ação penal.

Não bastasse isso, a chamada extensão da competência por prerrogativa de função (...) é pacífica nesta Corte.

Com efeito, além do enunciado 704 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – segundo a qual “[n]ão viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” – há incontáveis julgados a sedimentar o entendimento de que “[é] facultado ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos” (STF, 2ª Turma, HC 103.149, rel. min. Celso de Mello, DJe-105 de 11.6.2010 – original sem destaques).

Ademais, não se pode ignorar o fato de que a presente ação penal, que tramita há cinco anos, já chegou a seu termo, após arduamente ultrapassadas todas as fases processuais. Nesse contexto, não tem o menor sentido, nem é minimamente razoável, muito menos produtivo, desmembrar o processo justamente agora que o feito já está pronto para julgamento.

Por fim, relembro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no primeiro dia do julgamento da presente ação penal, mais especificamente em 2.8.2012, ao examinar a décima questão de ordem, proposta pelo presidente desta Corte, rejeitou, mais uma vez, o pretendido desmembramento do processo”.

De igual forma, foi afastada a preliminar de incompetência sob todos os fundamentos apresentados, de ordem constitucional ou infraconstitucional.

[2] O SENHOR ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) - É a

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

seguinte: o **quorum** mínimo para deliberação seria o de seis Juízes desta egrégia Suprema Corte, mas para esta questão só há cinco Juízes desta colenda Suprema Corte. Não seria o caso de se aguardar a vinda do novo Ministro?

É o que submeto, para que se tenha **quorum** para se deliberar sobre este tema da maior relevância, que é a dosimetria da pena.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Eu indefiro, porque não vejo a necessidade nem a pertinência.*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - *Essa questão nós já tínhamos avançado quando o Tribunal fixou, pela primeira vez, essa orientação. Estou muito tranquilo para falar sobre isso, porque eu defendi a possibilidade de participação, tendo em vista exatamente essas incongruências que já se assinalavam. Mas de novo essa questão foi renovada agora e foi afirmado que quem não tivesse participado da condenação não votaria. Esse foi o entendimento. É claro que, com isso, nós podemos ter uma situação de um seis a quatro, de um cinco a quatro, e só os cinco que eventualmente condenaram...*

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Se não me engano, o Advogado Marcelo Leal, que defende o réu Pedro Corrêa, assomou à Tribuna e formulou a mesma questão de ordem, e o Tribunal recusou. Recusou por quê? Porque nós temos um **quorum** de deliberação que, evidentemente, por ter havido cinco absolvições, o **quorum** é exatamente esse que nós temos. Não podemos inventar outro **quorum**. E mais: não podemos criar a situação esdrúxula de ter um Ministro votando pela condenação e o seu substituto votando pela dosimetria.*

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Sim. Eu tenho aqui o registro do que ficou decidido no dia 21:*

"Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver quorum regimental para deliberação sobre a dosimetria da pena."

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

RELATOR) - Já que o Tribunal *insiste em deliberar sobre uma questão que, a meu sentir, poderá levar a uma situação esdrúxula, que é a da condenação sem fixação de pena, eu vou consultar o Plenário, mas, antes, vou dar as razões pelas quais eu indefiro.*

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Eu indefiro, em primeiro lugar, porque essa questão já foi decidida em dois casos. Em duas situações, neste processo se apresentou essa mesma questão, ou seja, apenas cinco Ministros votaram sobre a dosimetria, sem nenhum problema. Não vejo por que mudar isso agora.*

[...]

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: *Não pode haver um voto de um juiz em uma parte e, em outra parte, o voto de outro juiz. Tendo feito, então, essas hipóteses, o que faço aqui? Eu tinha sugerido, Presidente, de aguardarmos, para refletirmos melhor, a próxima sessão, mas, diante da continuidade da sessão de julgamento, o que me parece mais lógico, diante da pena fixada, é realmente entendermos que os cinco podem fazer a dosimetria, os cinco que condenaram e que estão aqui presentes. E por quê? Porque nós podemos ter, numa situação de dosimetria, inclusive, uma votação em que três formam a dosimetria, -num caso, por exemplo, de cinco a quatro, como já houve aqui várias vezes. E, aí, três votos, entre cinco, formam uma maioria em relação à dosimetria.*

Com a resolução da questão de ordem, a questão do quorum, que também foi colocada pelo eminente advogado, está resolvida, porque, em relação à dosimetria, o quorum não será de, no mínimo, seis votantes, porque votarão aqueles que condenaram diante do Colegiado, que participaram da formação da convicção.

Feitos esses soltos raciocínios, Senhor Presidente, eu entendo que a solução que mais se sustenta, na hipótese, é entender que o juízo de condenação foi formulado, e, portanto, não é possível, em razão da ausência do voto do eminente Ministro Ayres Britto, quanto à dosimetria, entender que houve a absolvição, ou que houve empate, senão nós estaríamos subtraindo do julgamento um voto proferido.

Portanto, Senhor Presidente, eu entendo, respondendo à questão de ordem formulada, ser possível a fixação da dosimetria pelos cinco

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

colegas que formularam o juízo de condenação e que ainda estão aqui presentes no Plenário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, adotado o juízo de condenação pelos seis votos, de acordo com a Constituição, com a lei, nada há portanto a se considerar, relativamente, a meu ver, com a devida vênia dos que pensam em contrário, quanto aos votos que, estando os seus titulares presentes, tendem a votar, que, no caso, são cinco, e que, portanto, mantêm o que foi decidido, apenas fixando o quantum, mais ainda quando se tem, tal como formulado por Vossa Excelência, e poderia ser diferente, mas, de toda sorte, aqui há um plus, que é a circunstância de que Vossa Excelência fixa a pena no mínimo legalmente estabelecido.

Portanto, a meu ver, é incensurável a solução que inicialmente Vossa Excelência aventou, no sentido do prosseguimento, com a tomada de voto dos cinco Ministros que aqui estão aptos a votar e que se manifestaram inicialmente pelo juízo da condenação, bem como o Ministro Britto tinha feito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR): Mas vou pedir vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para entender também que já houve um juízo condenatório. E, se nós não admitíssemos agora que a dosimetria pudesse ser fixada mediante cinco votos, nós caminharíamos para uma aporia. Nós caminharíamos para a inviabilização de uma manifestação de um juízo desse Tribunal, tendo em vista uma interpretação mais restritiva do quorum, que não se aplica por absoluta impossibilidade, inclusive pela decisão prévia desta Corte, no sentido de que votam na dosimetria apenas aqueles que participaram do juízo condenatório.

Portanto, pedindo vênia, e louvando a preocupação do Ministro Marco Aurélio, que tem se revelado sempre um magistrado extraordinariamente preocupado com as garantias constitucionais, eu vou acompanhar o Relator e resolver a questão de ordem no sentido de entender que os cinco votos são suficientes para elaborar a dosimetria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim. Por isso estou a dizer que essa hipótese já estava configurada. A não ser que estivéssemos a discutir a própria questão de ordem que nós já, reiteradamente, aprovamos.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

De modo que, pedindo vênia, eu entendo que houve adequada solução da questão de ordem suscitada, inicialmente, pelo eminente advogado Toron, e agora também incorporada pela provocação feita pelos Ministros Marco Aurélio e Lewandowski. Mas acompanho, então, a solução dada por Vossa Excelência."

14/08/2013**PLENÁRIO****VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : **PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA
ANDRADE NETO**
ADV.(A/S) : **EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, esta é a minha primeira participação na Ação Penal nº 470, de modo que peço vênua a Vossa Excelência para fazer uma brevíssima introdução ao meu voto e me situar dentro desta ação que consumiu mais de cinquenta sessões deste Plenário.

Eu não pretendo recuperar o atraso, portanto, eu serei breve, mas acho muito importante tecer algumas considerações para me autocontextualizar dentro do que está acontecendo.

14/08/2013**PLENÁRIO****VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS****O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO:**

Por se tratar da minha primeira intervenção no julgamento da Ação Penal 470, sinto-me no dever de declinar algumas das minha pré-compreensões sobre o tema. A interpretação e aplicação do Direito não é uma atividade mecânica nem comporta precisão matemática. Como consequência, o ponto de observação do intérprete e sua visão de mundo fazem diferença na construção dos seus argumentos e nas escolhas que com frequência precisam ser feitas. Por essa razão, considero um dever de honestidade intelectual explicitar os fatores que influenciam o meu modo de ver e pensar o caso em julgamento. E faço, portanto, algumas breves reflexões institucionais.

A AÇÃO PENAL 470 E A NECESSIDADE DE REFORMA POLÍTICA

A sociedade brasileira está exausta do modo como se faz política no país. A catarse representada pelo julgamento da Ação Penal 470 é um dos muitos sinais visíveis dessa fadiga institucional. Sintonizado com esse sentimento, o julgamento desta ação pelo Supremo Tribunal Federal, mais do que a condenação de pessoas, significou a condenação de um modelo político, aí incluídos o sistema eleitoral e o sistema partidário. A inquietação social pela qual tem passado o Brasil nos últimos meses se deve, em parte relevante, à incapacidade da política institucional de vocalizar os anseios da sociedade.

As principais características negativas do modelo político brasileiro são: (i) o papel central do dinheiro, como consequência do custo astronômico das campanhas; (ii) a irrelevância programática dos partidos, que funcionam como rótulos vazios para candidaturas, bem como para a obtenção de recursos do fundo partidário e uso do tempo de televisão; e

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

(iii) um sistema eleitoral e partidário que dificulta a formação de maiorias políticas estáveis, impondo negociações caso a caso a cada votação importante no Congresso Nacional. (Nada do que estou dizendo é novidade ou desconhecido. Por ocasião da minha sabatina, tive oportunidade de conversar com as principais lideranças do Congresso, quando pude constatar que esta percepção é geral, transpartidária).

Tome-se um exemplo emblemático. Uma campanha para Deputado Federal em alguns Estados custa, em avaliação modesta, 4 milhões de reais. O limite máximo de remuneração no serviço público é um pouco inferior a 20 mil reais líquidos. De modo que em quatro anos de mandato (48 meses), o máximo que um Deputado pode ganhar é inferior a 1 milhão de reais. Basta fazer a conta para descobrir onde está o problema. Com esses números, não há como a política viver, estritamente, sob o signo do interesse público. Ela se transforma em um negócio, uma busca voraz por recursos públicos e privados. Nesse ambiente, proliferam as mazelas do financiamento eleitoral não contabilizado, as emendas orçamentárias para fins privados, a venda de facilidades legislativas. Vale dizer: o modelo político brasileiro produz uma ampla e quase inexorável criminalização da política.

A conclusão a que se chega, inevitavelmente, é que a imensa energia jurisdicional dispendida no julgamento da AP 470 terá sido em vão se não forem tomadas providências urgentes de reforma do modelo político, tanto do sistema eleitoral quanto do sistema partidário. Após o início do inquérito que resultou na AP 470 – com toda a sua divulgação, cobertura e cobrança –, já tornaram a ocorrer incontáveis casos de criminalidade associada à maldição do financiamento eleitoral, à farra das legendas de aluguel e às negociações para formação de maiorias políticas que assegurem a governabilidade.

O país precisa, com urgência desesperada, de uma reforma política. Não importa se feita pelo Congresso Nacional ou se, por

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

deliberação dele, mediante participação popular direta. Mas é preciso fazê-la, com os propósitos enunciados: barateamento das eleições, autenticidade partidária e formação de maiorias políticas consistentes. Ninguém deve supor que os costumes políticos serão regenerados com direito penal, repressão e prisões. É preciso mudar o modelo político, com energia criativa, visão de futuro e compromissos com o país e sua gente.

Minha primeira reflexão: sem reforma política, tudo continuará como sempre foi. A distinção será apenas entre os que foram pegos e outros tantos que não foram.

A AÇÃO PENAL 470 E OUTROS CASOS DE CORRUPÇÃO

A Ação Penal 470 apurou fatos que teriam custado ao país, em termos de dinheiro público, cerca de 150 milhões de reais. De parte o custo pecuniário, não se deve descurar do custo moral e institucional representado por dinheiros não contabilizados, compra de apoio político e malfeitos diversos. É impossível exagerar a gravidade e o caráter pernicioso de tudo o que aconteceu. Porém, a bem da verdade, é no mínimo questionável a afirmação de se tratar do maior escândalo político da história do país. Talvez o que se possa afirmar, sem margem de erro, é que foi o mais investigado de todos, seja pelo Ministério Público, pela Polícia Federal ou pela imprensa. Assim como foi, também, o que teve a resposta mais contundente do Poder Judiciário.

Deve-se celebrar a resposta institucional dada ao episódio, como uma reação à aceitação social e à impunidade de condutas contrárias à ética e à legislação. Mas não se deve fechar os olhos ao fato de que o chamado “Mensalão” não constituiu um evento isolado na vida nacional, quer do ponto de vista quantitativo (isto é, dos valores envolvidos) quer do ponto de vista qualitativo (da posição hierárquica das pessoas envolvidas). Justamente ao contrário, ele se insere em uma

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

tradição lamentável, que vem de longe. Nos últimos tempos, com o despertar da cidadania e pela bênção que é a liberdade de imprensa e de expressão, tais fatos passaram a se tornar conhecidos e repudiados pela sociedade. E começam a ser punidos.

Em ligeiro esforço de memória, remontando aos últimos vinte anos, é possível desfiar um rosário de escândalos que custaram caro ao país. Também aqui, custo pecuniário e moral. Em 1993, veio a público, para espanto geral, o escândalo dos “Anões do Orçamento”, que envolveu o desvio bilionário de recursos públicos via emendas parlamentares à lei orçamentária. Em 1997, o escândalo dos Títulos Públicos ou dos Precatórios revelou um esquema que importou em perdas de alguns bilhões para a Fazenda Pública. O escândalo da construção do prédio do TRT em São Paulo, que veio à tona em 1999, implicou em desvio de muitas dezenas de milhões. O escândalo do Banestado, investigado em 2003, relacionou-se com a remessa fraudulenta para o exterior de mais de 2 bilhões de reais. A lista é longa e pouco edificante.

Uma segunda reflexão: não existe corrupção do PT, do PSDB ou do PMDB. Existe corrupção. Não há corrupção melhor ou pior. Dos “nossos” ou dos “deles”. Não há corrupção do bem. A corrupção é um mal em si e não deve ser politizada.

A AÇÃO PENAL 470 E A NECESSIDADE DE MUDANÇAS DE ATITUDES PRIVADAS

Faço uma observação final. A sociedade brasileira tem cobrado um choque de decência em muitas áreas da vida pública. É preciso mesmo. Seria bom, por igual, aproveitar essa energia cívica para a superação de inúmeras práticas privadas que inibem o avanço civilizatório. Das pequenas às grandes coisas. Por exemplo: acabar com a cultura de cobrar preço distinto com nota ou sem nota. Não levar o cachorro para fazer necessidades na praia, sabendo que pouco depois

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

uma criança vai brincar na mesma areia. Não estacionar o carro na calçada e obrigar o pedestre a caminhar pela rua ou ultrapassar pelo acostamento, criando riscos e obtendo vantagem indevida. Nas licitações, não fazer combinações ilegítimas com outros participantes ou fazer oferta de preço abaixo de custo, para em seguida exigir adicionais logo após obter o contrato. Para não mencionar as obviedades: não dirigir embriagado, não jogar lixo na rua e respeitar a fila. As instituições públicas são um reflexo da sociedade. Não adianta achar que o problema está sempre no outro e não viver o que se prega.

Uma terceira e última reflexão: cada um deveria aproveitar esse momento, visto como um ponto de inflexão, e fazer a sua autocrítica, a sua própria reflexão pessoal, e ver se não é o caso de promover em si a transformação que deseja para o país e para o mundo.

14/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, com estas considerações iniciais, eu passo às questões preliminares destacadas para dizer que concordo com Vossa Excelência no tocante a não ser hipótese de redistribuição do feito por mera interpretação do artigo 75 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no qual se estabelece que:

"Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto"

Os embargos de declaração não constituem processo novo, de modo que considero tal dispositivo plenamente aplicável e rejeito, portanto, esta primeira preliminar, acompanhando Vossa Excelência.

De igual sorte, acompanho o voto de Vossa Excelência no tocante ao cancelamento de apartes e de trechos. Não se trata de uma situação casuística ou estranha à rotina da Corte. E, neste particular, convém lembrar que, no Supremo Tribunal Federal, diferentemente do que se passa em quase todo o mundo, a deliberação dos julgadores é pública e televisionada. De modo que ninguém teve dificuldade de compreender o que foi efetivamente decidido. Por essa razão, acompanho V. Exa. e rejeito essa segunda preliminar.

No tocante à incompetência, igualmente considero que essa é uma matéria vencida, que já foi objeto de deliberação no tribunal outras tantas vezes, e, portanto, também aqui rejeito a preliminar.

No tocante à metodologia do julgamento, penso que esta também seja uma matéria vencida. Particularmente, não acho que tenha sido feliz, com o respeito devido e merecido, a decisão pela qual os Ministros que votaram pela absolvição não puderam participar da dosimetria. Acho que

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

isto provocou um desequilíbrio, uma exacerbação das penas em muitas situações. Mas, de novo, aqui, fiel à premissa que estabeleci, penso que essa é uma matéria vencida e insuscetível de reapreciação pela via de embargos de declaração. Assim como considero que a questão da nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, por não participação na dosimetria, igualmente foi deliberada e decidida pelo Plenário, e, conseqüentemente, esta é igualmente uma matéria vencida, não se trata de omissão. De modo, Senhor Presidente, que acompanho Vossa Excelência nas preliminares.

Não sei se voltarei a ter essa oportunidade, de modo que já, de plano, me congratulo com o Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Roberto Gurgel, que participa pela última vez - penso eu - de uma sessão do Supremo Tribunal Federal. Manifesto a Vossa Excelência a expressão da minha imensa admiração pelo seu desempenho funcional e do meu grande apreço pessoal. O Ministério Público, nesta ação, quer pelo antecessor de Vossa Excelência, Doutor Antônio Fernando, como pela condução de Vossa Excelência, produziu um trabalho admirável de empenho, de dedicação, de modo que cumprimento muito sinceramente V. Exa.. Evidentemente, por paridade de armas, cumprimento também a legião de advogados de primeira linha, que igualmente desempenhou um papel de qualidade soberba. Tudo o que o Direito poderia fazer pelos clientes eles fizeram. Os fatos atrapalharam, às vezes, mas os advogados se saíram notavelmente bem e merecem essa homenagem, sobretudo porque quem já foi do ramo sabe que esta era uma luta ladeira acima.

Com isso, Senhor Presidente, encerro o meu voto, neste particular.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhor Ministro Roberto Barroso, Vossa Excelência se esqueceu de se manifestar sobre o desdobramento da primeira questão. No primeiro tópico, há um pedido no sentido de redistribuição do processo precisamente a Vossa Excelência, ao sucessor do Ministro Ayres Britto. Vossa Excelência não abordou esse tema.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Se acho que não é o caso de redistribuição, menos ainda uma redistribuição para mim! Se

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

fosse uma argumentação jurídica aceitável, eu diria "de jeito nenhum". Mas a verdade é que penso que simplesmente não ser o caso de redistribuição a ninguém, menos ainda a mim.

###

14/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL 470
VOTO S/PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, subscrevo, na íntegra, o voto de Vossa Excelência, em que rejeita as questões, trazidas agora ao exame do Plenário, de redistribuição, cancelamento de notas taquigráficas, incompetência do Supremo Tribunal, metodologia do julgamento e nulidade do voto do Ministro Ayres Britto.

Subscrevo, também, as manifestações do Ministro Luís Roberto Barroso, inclusive no que tange às homenagens que prestou ao Doutor Roberto Gurgel, a quem rendo sempre a minha admiração e a alegria de ter tido a oportunidade de com ele conviver nesse Plenário.

Acrescentaria, apenas, Senhor Presidente, por entender que as três últimas questões - competência, metodologia do julgamento e nulidade do voto - são matérias vencidas, especificamente quando se alega ofensa ao Regimento Interno, no que tange ao cancelamento das notas taquigráficas, aos precedentes desta Casa, que Vossa Excelência enunciou, o Recurso Extraordinário nº 223.904/2005, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie - forma de homenagear a Ministra, a quem sucedi nesta cadeira.

E, com relação à questão da contradição que se alega e se imputa ao acórdão embargado, entre os votos vencidos e vencedores, um precedente também desta Casa, na mesma linha do voto de Vossa Excelência, na Extradicação nº 662/República do Peru, da Relatoria do Ministro Octavio Gallotti.

Rejeito os embargos declaratórios com relação a essas cinco questões e acompanho Vossa Excelência e o Ministro Luís Roberto Barroso.

14/08/2013**PLENÁRIO****VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS****VOTO S/PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégio Plenário, ilustre representante do Ministério Público, Senhores Advogados presentes.

Em primeiro lugar, Senhor Presidente, eu também gostaria de destacar a adstrição do efeito devolutivo do recurso de embargos de declaração. Trago, aqui, as lúcidas lições de Frederico Marques, Pontes de Miranda e até mesmo doutrinadores de outrora, sem prejuízo daqueles que comentam um dispositivo semelhante ao que ostentado pelo nosso ordenamento jurídico, no sentido de que, na dicção de Pontes de Miranda, a decisão nos embargos de declaração não substitui outra, porque diz o que a outra disse, no sentido de limitar essa pretensão expansiva que veio deduzida nas brilhantes peças dos eminentes advogados.

Apenas para valorizar o sistema processual brasileiro, destaco que esse mesmo tema é tratado com a mesma profundidade e com a mesma coerência do sistema italiano, do qual o nosso buscou o dispositivo como paradigma, inclusive comentado especificamente nos estudos sobre o processo, Professor Piero Calamandrei. A Alemanha também adota o mesmo procedimento de evitar que haja um rejuízo da causa nos embargos de declaração, e também os nossos antecedentes doutrinadores do Direito português.

Em relação, Senhor Presidente, à ordem das questões formais suscitadas, quanto à redistribuição, eu até mesmo fiz uma anotação sobre esse temor justificado do Ministro Roberto Barroso. Em primeiro lugar, o paradigma utilizado se baseia num recurso no qual o Relator não havia lançado no relatório. Muito embora os embargos de declaração tenham natureza de recurso, aqui estamos num prolongamento da relação

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

processual. E Vossa Excelência lançou um exaustivo relatório, então, o paradigma não se aplica. E, se assim não bastasse, o art. 75 do Regimento é claríssimo ao dispor que:

"Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou aposto o seu visto."

É exatamente o caso de Vossa Excelência.

E se, eventualmente, ocorresse esse aspecto prático deletério a que se referiu o Ministro Roberto Barroso, nós imporíamos a Sua Excelência a severa pena de ter de avaliar duzentos e cinquenta volumes e mais de oito mil páginas de voto, até que tivesse condições - já que não participara das votações - de esclarecer as obscuridades e dúvidas geradas, contradições geradas por votos de outrem, o que seria praticamente impossível. E, evidentemente, seria uma medida que infirmaria o princípio da duração razoável dos processos, que se opera em favor do réu, porque, quanto mais rápido o réu tiver seu julgamento, melhor se traduzirá a segurança jurídica que ele procura em relação a esse aspecto.

Senhor Presidente, quanto ao cancelamento das notas taquigráficas, o tema também já foi destacado. O próprio Regimento Interno estabelece que as notas taquigráficas serão mantidas se o Relator assim o pretender. Por exemplo - no meu caso específico, um caso em que houve essa alegação -, o voto tem mil páginas, o julgamento foi transmitido pela televisão, tem áudio, então, é absolutamente impossível que se imagine que não se tornou compreensível, que tenha alguma omissão um voto que enfrenta todas as questões e com mil páginas. Por outro lado, como Vossa Excelência aqui destacou, há precedente da Corte nesse sentido.

A questão da identificação dos votos, Vossa Excelência já esclareceu e isso ficou sedimentado com relação a esse cancelamento das notas taquigráficas.

A questão inerente à competência do Supremo Tribunal Federal para julgar réus não detentores do foro de prerrogativa, eu anotei aqui que ela

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

foi decidida infinitas vezes por esse Plenário, questão absolutamente preclusa. Entretanto, só para expungir qualquer tipo de argumento, a questão tem um cunho muito mais infraconstitucional do que constitucional. Não há, digamos assim, a menor configuração de afronta ao cânone do juiz natural. O que caracteriza a violação do juiz natural não são essas premissas nas quais se basearam os eminentes advogados, mas sim a criação de um tribunal específico para o julgamento de uma determinada causa e inúmeros outros critérios que eu colhi acerca do tema "O Juiz Natural no Direito Processual Contemporâneo e Comunitário Europeu".

Eu recordo que o professor Hélio Tornaghi afirmava que a lei prorroga competência não em atenção à vontade das partes, mas em apreço a razões de interesse geral, especialmente de economia do processo. E aqui há várias citações de diversos autores, e se verifica que havia uma situação peculiar a um determinado réu. Então, se essa situação não contaminava a posição jurídico-processual dos demais réus, não tinha sentido de não prestigiar a norma da conexão do Código de Processo Penal, que recomenda os simultâneos processos, para que se tenha uma avaliação geral da prova e do Direito aplicável em fatos, todos eles conexos entre si.

E, **mutatis mutandis**, há um dispositivo no Código de Processo Penal que poderia ser até ser invocado. Estabelece o Código de Processo Penal, no art. 79, § 1º, que se determine a cessação da unidade do processo em caso de incapacidade mental superveniente de um corréu, justamente para permitir o andamento da ação penal quanto aos acusados capazes. Então, **mutatis mutandis**, aquele vício só ocorria em relação a um réu. Daí, no meu modo de ver, a justeza da decisão da Corte, aliás aqui já plasmada em inúmeras decisões, que tornam a questão preclusa, mas, em respeito aos ilustres advogados, é preciso que se dê uma resposta jurídica à altura dos embargos que já foram formulados.

Quanto à metodologia, Senhor Presidente, uma decisão judicial tem de ter relatório, motivação e decisão. E a metodologia, evidentemente, é do órgão julgador, desde que haja, numa decisão judicial, essas três partes

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

necessárias, parte neutra do relatório, a motivação e a decisão, é absolutamente impassível de discussão, em sede de embargos de declaração, a metodologia utilizada pelo Tribunal para dar a sua resposta penal. É verdade que o Tribunal enfrentou, com essa metodologia, exaustivamente, durante meses, todas as questões que foram postas, o que recomenda, mais uma vez, a rejeição dos embargos de declaração.

E, por fim, torna-se despicienda essa alegação de que a nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, que se pronunciou numa parte e não se pronunciou nas demais, porque isso foi uma questão de ordem explicitamente decidida e sobre a qual pesa o fenômeno da preclusão.

De sorte, Senhor Presidente, que eu acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência, com esses acréscimos que acabei de empreender.

14/08/2013**PLENÁRIO****VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : **PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA
ANDRADE NETO**
ADV.(A/S) : **EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Permito-me fazer um breve comentário. A alternativa à metodologia por nós adotada, no ano passado, seria a seguinte: após a leitura das mil e tantas páginas do voto do Relator, das mil e tantas páginas do voto do Revisor, das mil páginas de Vossa Excelência, os demais Ministros se pronunciariam, ou seja, seria o caos.

Era essa a alternativa à metodologia adotada no julgamento.

14/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, um esclarecimento sobre a parte que Vossa Excelência mencionou a respeito dos embargos de Carlos Alberto Quaglia, aquele que a Corte decidiu encaminhar à primeira instância. Vossa Excelência já está rejeitando todos os pontos dos embargos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, não. Nós estamos ainda examinando aqui algumas questões que são comuns a vários embargos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Porque uma das alegações deste embargante...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O Quaglia, eu examinarei a seguinte. Será o primeiro embargo individualizado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ah, sim! Então, ainda não é o do Quaglia! Era só esse esclarecimento. Acompanho Vossa Excelência.

###

14/08/2013**PLENÁRIO****VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS****TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL
470
VOTO S/PRELIMINAR**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também quanto aos cinco itens: a redistribuição, eu rejeito nos termos postos por Vossa Excelência; quanto ao cancelamento de apartes, que é uma prática comum, com base no Regimento Interno, também acompanho; quanto à competência do Supremo Tribunal Federal e ao desmembramento, a questão foi amplamente discutida tanto no recebimento da denúncia, quanto no julgamento, longamente, não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade; quanto à metodologia do julgamento; como posto por Vossa Excelência, isto foi objeto de cuidado, na forma da solução que foi adotada; e, quanto à nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, também este foi um tema devidamente decidido, julgado com fundamentação, e, portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Eu acompanho às inteiras o voto de Vossa Excelência.

###

14/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

ANTECIPAÇÃO AO VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, agora, também, em homenagem aos advogados, quero dizer que estudei profundamente todas as alegações que esses nobres representantes da classe da advocacia fizeram - e fizeram com brilho ao longo de toda esta ação penal - mas quero dizer também que, nessas questões iniciais, não estou acolhendo o inconformismo.

14/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS****VOTO SOBRE PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, há uma regra no Regimento Interno a prever a vinculação daquele que é eleito e assume a presidência aos processos nos quais haja aposto visto.

Com maior razão, devemos assentar que, se o Presidente, continuando como relator, profere voto, redige o acórdão, sendo interpostos os embargos declaratórios, esses serão relatados pelo próprio Presidente. O sistema ficaria capenga caso se entendesse que o simples lançamento do visto implica a vinculação, e, para a continuidade da apreciação, portanto, da ação penal, a interposição dos embargos declaratórios afastaria essa mesma vinculação. Por isso, entendo que não cabia redistribuir os embargos declaratórios, muito menos para ter-se novo relator e novo revisor.

Os embargos declaratórios visam à integração do que decidido ou esclarecimentos quanto ao constante da decisão – gênero – proferida. Não consubstanciam crítica à decisão, mas colaboração, da defesa técnica, para o aprimoramento da prestação jurisdicional. O que estamos a fazer – e já se disse isso no Plenário – consubstancia a continuidade do julgamento da ação penal, para que se aperfeiçoe o ato proferido. Por isso, encaro os declaratórios com a maior compreensão possível. E o faço, especialmente, quando inexistente órgão revisor para o qual possa ser deslocado o processo. A compreensão, portanto, deve ser maior.

Problemática da incompetência. Em primeiro lugar, Presidente, repito o que já disse neste Plenário: em se tratando de incompetência absoluta – e a funcional o é –, enquanto não cessada a jurisdição, não se pode cogitar de matéria preclusa. Seria uma incongruência chegar-se à conclusão, por exemplo, no julgamento dos embargos declaratórios sobre a incompetência do órgão e mesmo assim proceder-se à apreciação desse

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

recurso. De qualquer forma, aponta-se algo que penso que a resposta salta aos olhos em termos de contradição. Admitiu-se, muito embora a competência do Supremo esteja definida na Carta da República, seja, portanto, de direito estrito, diz respeito àqueles mencionados nessa mesma Carta da República, a possibilidade de julgarem-se não só os três Deputados Federais, ou seja, os acusados detentores da prerrogativa de serem julgados pelo Supremo, como também diversos cidadãos comuns. Surgiu a problemática da nulidade do processo quanto a um dos acusados, quanto a Carlos Alberto Quaglia, também cidadão comum.

O que fez o Tribunal? Para não haver o prejuízo da continuidade do julgamento, desmembrou o processo para continuidade no órgão dito competente, o Supremo? Não! Reconheceu a incompetência para julgar esse acusado – até disse que pelo menos teria ele o reconhecimento do direito ao juiz natural – e determinou, como a meu ver incumbia, inclusive no tocante aos demais acusados não detentores da prerrogativa, a baixa do processo à primeira instância.

Ainda tenho a Constituição Federal como documento maior da República. Ainda tenho a Constituição Federal como documento não flexível, documento rígido, ante as formas previstas, nela própria, para ter-se a alteração. Por isso, reafirmo que normas instrumentais comuns, como são as normas do Código de Processo Penal que versam a conexão probatória e a continência, não implicam a alteração da Constituição Federal a ponto de elastecer a competência do Supremo. Coerente com o que sempre sustentei neste Plenário, provejo, porque se trata de recurso, os embargos declaratórios para assentar a incompetência do Tribunal para o julgamento dos cidadãos – até aqui simples acusados, porque a culpa não está selada – que não tenham a prerrogativa de serem julgados pelo Supremo.

Metodologia. A problemática de não terem participado do julgamento, quanto à dosimetria da pena, aqueles que concluíram pela absolvição, digo que o juízo de absolvição ou de condenação como também o relativo à fixação da pena consubstanciam o mérito. Não consigo, considerada até mesmo a ordem natural das coisas, conceber que

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

aquele que absolve possa, em passo subsequente, mesmo concluindo pela inocência do acusado, impor pena. Mas a matéria foi discutida, formei a corrente majoritária nesse sentido, e não posso, quanto a ela, vislumbrar quer omissão, contradição ou obscuridade – vícios ligados ao mérito, e não preliminares do recurso com o qual nos defrontamos, que é recurso com peculiaridades próprias, o de embargos declaratórios.

Causou-me certa perplexidade – e não posso deixar de consignar o convencimento a respeito para não adentrar o campo da incoerência – Vossa Excelência – e afirmamos que continuamos no julgamento da ação penal –, após o voto proferido, ter colhido o do mais novo integrante do Tribunal, e não o do revisor, quando se tem embargos declaratórios veiculando, inclusive, omissão. A complementação da prestação jurisdicional, portanto, é pleito, não sei se procede ou não. Vale dizer: se, em passo seguinte, admitirem-se procedentes os embargos declaratórios, no que apontada a omissão no julgamento procedido, uma parte da ação penal terá sido julgada com a participação de relator e revisor e outra – e reafirmo, subscrevendo as palavras do ministro Fux, que continuamos a julgar a ação penal com a roupagem de embargos declaratórios – será formalizada sem a participação do revisor, atuando aquele que assim figurou na ação penal como vogal. É o registro que faço, para que fique nos anais do Tribunal.

Surge outra matéria: a condenação sem pena. Meu raciocínio é um pouco matemático quanto à organicidade do Direito. Não consigo conceber que alguém condene, mas não imponha pena. Mas se trata – fiquei vencido no que sustentei essa óptica – de matéria que foi objeto de debate, de decisão pelo Plenário. No Plenário, órgão democrático por excelência, prevalece o entendimento da sempre ilustrada maioria. Não tenho como reabrir essa matéria, porque não se fazem presentes qualquer dos vícios que poderiam levar a essa reabertura.

Surge, por último, a questão alusiva ao corte verificado, não nas notas taquigráficas, mas a alcançar votos escritos e lidos no Plenário. Não estamos a cogitar da supressão de simples apartes. Não posso entender que o cancelamento ficou restrito a apartes, a trechos irrelevantes, se esse

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

mesmo cancelamento, conforme divulgado, e é estreme de dúvidas, alcançou mais de mil folhas, que deveriam compor o acórdão do Tribunal em termos de garantia maior dos jurisdicionados, que é a fundamentação das decisões judiciais.

Constato que, no artigo 96 do Regimento Interno, tem-se a previsão de que:

"Em cada julgamento a transcrição do áudio" – por isso não podemos mais falar em notas taquigráficas. Contra meu voto, o Tribunal extinguiu o cargo de taquígrafo no Tribunal, tanto que a mesa do centro do Plenário está com as cadeiras vagas – "registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas," – quando ocorrem, já que não é uma prática no Judiciário – "e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada."

Para, nisso, o Regimento Interno? Não! Prossegue. E revela, no § 1º do artigo 96, que:

"Após a sessão de julgamento, a Secretaria das Sessões procederá à transcrição da discussão, dos votos orais," – e os votos não foram orais, foram escritos. Eu mesmo, que geralmente voto de improviso, quanto a certa matéria, trouxe voto escrito. Refiro-me à continuidade delitiva – "bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas."

Versa o § 2º do mesmo artigo:

Os Gabinetes dos Ministros liberarão o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão, no prazo de vinte dias contados da sessão de julgamento.

Foi adiante o Tribunal ao prever no § 3º:

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

A Secretaria das Sessões procederá à transcrição do áudio do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados no prazo do § 2º, com a ressalva de que não foram revistos.

Há um descompasso, Presidente, entre a mídia – e creio que, se requerida, terá que haver o fornecimento – e o que passou a constar do acórdão do Tribunal. Os cortes se mostraram – repito – substanciais. Digo que somos senhores de nossas palavras, atuamos com absoluta autonomia da vontade jurídica, mas, uma vez veiculadas em termos de julgamento, e isso ocorre a partir da ciência e consciência possuídas, não mais nos pertencem. Compõem a decisão do Tribunal, e compõem algo que é uma garantia maior dos cidadãos, ou seja, o devido processo legal como um grande todo.

Salta aos olhos o prejuízo dos jurisdicionados no que foram expungidas não uma, duas, meia dúzia de folhas, que encerrariam apartes, que se poderia entender supérfluos em termos de julgamento, muito embora não conceba que algum integrante do Tribunal lance, ao usar o microfone, em um julgamento, algo supérfluo. Houve o cancelamento – e se apontam também algumas contradições a partir desse cancelamento – de mais de mil folhas que deveriam compor o acórdão.

Peço vênia, Presidente – não faço crítica àqueles que cancelaram parte do que disseram neste Plenário, e tive a satisfação de ouvi-los, a paciência de ouvi-los –, para entender que o vício de procedimento existe. Os autores dos votos acabaram dispondo de algo que já não lhes pertencia, ou seja, de algo que estava a compor, e deveria compor, o pronunciamento final do Supremo, e, portanto, o acórdão.

Provejo os embargos declaratórios para que o acórdão reflita realmente o que foi dito, em termos de votos, neste Plenário.

É como voto.

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS

V O T O
(s/ preliminar)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Nunca** é demasiado reafirmar, **na linha** da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que os embargos de declaração **destinam-se**, *precipualemente*, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições **e** a **suprir** omissões que *eventualmente* se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal *só permite* o reexame do acórdão embargado, **quando utilizada** com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional **de caráter integrativo-retificador**, vocacionado a **afastar** as situações de obscuridade, omissão ou contradição, **e a complementar e esclarecer** o conteúdo da decisão proferida.

Desse modo, a decisão recorrida – **que aprecia**, *com plena exatidão e em toda a sua inteireza*, determinada pretensão jurídica – **não permite** o emprego da via recursal dos embargos de declaração, **sob pena de grave disfunção jurídico-processual** dessa modalidade de recurso, **eis que inocorrentes**, *em tal situação*, os pressupostos **que justificariam** a sua **adequada** utilização.

Cumprе enfatizar, *de outro lado*, que **não se revelam cabíveis** os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente – a **pretexto** de esclarecer *uma inexistente situação* de obscuridade, omissão ou contradição – **vem a utilizá-los** com o objetivo **de infringir** o julgado e *de, assim*, **viabilizar um indevido reexame** da causa (**RTJ 191/694-695**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar os aspectos ora mencionados, assim se tem pronunciado:

“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).

Embargos rejeitados.

O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.”

(RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

“- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714 – RTJ 134/1296.”

(AI 153.147-AgR-ED/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“- O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócurrenente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.”

(RE 177.599-ED/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade (...), contradição ou omissão do acórdão embargado (art. 337 do RISTF), não o reconhecimento de erro de julgamento.

E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a conseqüente reforma do acórdão, ficam eles rejeitados.”

(RTJ 134/836, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Ressalto esses aspectos, Senhor Presidente, **pois será dentro de tais limites** que examinarei **os diversos** embargos de declaração **opostos** ao acórdão consubstanciador do julgamento **da Ação Penal nº 470/MG**.

De outro lado, Senhor Presidente, peço vênica **para acompanhar, integralmente**, o voto que Vossa Excelência acaba de proferir **em relação** a todos os pontos que nele foram destacados, **a começar** daquele que propugna pela redistribuição dos autos, para efeito de julgamento dos embargos de declaração, a um novo Relator.

Esse particular aspecto da postulação recursal **mostra-se desautorizado** pelo que se contém nos arts. 71 e 75, **ambos** do RISTF.

No que concerne **ao cancelamento dos votos**, Senhor Presidente, **devo mencionar** que o Supremo Tribunal Federal **tem admitido** a possibilidade jurídico-processual de o Ministro **cancelar** os votos que haja proferido **no curso** do julgamento colegiado, **sem que isso caracterize** hipótese de prejuízo às partes **ou configure** situação de nulidade processual.

Daí a correta observação do eminente Procurador-Geral da República:

“(...) ao contrário do que afirmam os embargantes, o acórdão contém os votos proferidos pelos eminentes Ministros sobre todas as questões examinadas, permitindo aos acusados o conhecimento do que foi debatido, a posição de cada Ministro sobre cada ponto examinado e a decisão tomada pela Corte em todas as suas minudências, de modo que assegura a todos o pleno exercício do direito de defesa

9. As insurgências veiculadas nos diversos embargos não evidenciaram qualquer restrição ou cerceamento à defesa, exatamente porque da publicação constou tudo o que era essencial à compreensão

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

do julgado.

10. *Ademais, cuidou-se de julgamento amplamente noticiado, divulgado ao vivo pelos meios de comunicação e acompanhado passo a passo pelas eminentes defesas. E tanto é assim que um dos embargantes, ao insurgir-se contra a não inclusão no acórdão de um determinado trecho do voto do relator, transcreveu exatamente esse trecho omitido, o que comprova que todos os acusados conhecem os votos proferidos em sua integralidade, não havendo prejuízo pela exclusão desta ou daquela fala, que, no contexto geral, não teve a relevância que as defesas querem atribuir.*

11. *Não é demais lembrar que a publicação do acórdão tem por objetivo único dar conhecimento à parte do que foi decidido. Se a parte revela que tem conhecimento da decisão, eventual omissão de trechos do acórdão, que não prejudicou a compreensão do que foi decidido, não gera nulidade.” (grifei)*

Tal como acima referido, esta Suprema Corte, em mais de uma oportunidade (AP 552-PetA-ED/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – RMS 27.920-ED/DE, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), inclusive em julgamentos plenários, firmou orientação no sentido de que “a revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada de voto-vogal, *não acarretam nulidade do acórdão (...)*” (Inq 2.424-ED/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei).

Vale destacar, neste ponto, fragmento da ementa consubstanciadora do julgamento plenário do RE 592.905-ED/SC, Rel. Min. EROS GRAU, que bem reflete essa diretriz que venho de mencionar:

“(...) As notas taquigráficas são revisadas e devolvidas pelos Ministros no prazo regimental. Durante esse período, as manifestações podem ser canceladas pelo Ministro que as houver proferido, hipótese em que não serão publicadas com o acórdão. 2. Não há nulidade na publicação de acórdão sem a juntada de voto vogal que aderiu à tese vencedora do acórdão recorrido e foi cancelado na revisão de notas taquigráficas pelo Ministro que o

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

*proferiu. (...) Embargos de declaração **rejeitados.**" (grifei)*

Vê-se, portanto, que o cancelamento de votos constitui faculdade processual **reconhecida** aos Ministros desta Corte e cuja prática **não faz instaurar** situação de nulidade processual.

Mostra-se relevante assinalar, por oportuno, que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando manifesta adesão ao voto do Relator (ou ao voto do Revisor), adota comportamento processual **compatível** com a exigência fundada no art. 93, inciso IX, da Constituição, **pois, em tal hipótese, o Juiz desta Corte vale-se** da técnica da motivação "*per relationem*".

*Como todos sabemos, a legitimidade constitucional da técnica da motivação "*per relationem*" tem sido amplamente reconhecida por esta Corte (AI 738.982-AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 813.692-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.677-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 172.292/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*).*

*Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República (AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 657.355-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 585.932-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*):*

*"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação '*per relationem*', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

*do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a **formal incorporação**, ao ato decisório, da **motivação** a que o juiz se reportou como razão de decidir. **Precedentes.**”*

(AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e em face das razões expostas, acompanho, integralmente, o voto de Vossa Excelência, Senhor Presidente.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE.(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal rejeitou, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, e, por unanimidade, a alegação de contradição decorrente da metodologia do julgamento, bem como a de nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

04/09/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : **PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO**
ADV.(A/S) : **EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, contra o acórdão proferido no julgamento do mérito da ação penal 470, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

No acórdão embargado, o embargante foi condenado pela prática do crime de **corrupção passiva** (pena 2 anos e 6 meses de reclusão e 190 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada um) e **lavagem de dinheiro** (pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 260 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada um).

Alega o embargante, em síntese, que:

(1) teria havido erro material na fixação da pena pelo crime de corrupção passiva, no voto-condutor, emitido pelo Ministro Revisor, ao fixar a pena final de 02 anos e 06 meses, que deveria ser de apenas 02 anos, considerando o acréscimo de apenas 01 ano à pena base do art. 317 do CP, na redação anterior à Lei 10.763/03;

(2) haveria erro material na ata de julgamento, no que diz respeito ao crime de formação de quadrilha, pois “[e]m que pese o acusado tenha sido absolvido do mencionado crime, a ata afirma” que “[p]rosseguindo no julgamento quanto ao item VI da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pela prática dos crimes de

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal)” e mais adiante consigna que o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, mas, em verdade, foi absolvido em razão do empate provocado com a mudança do voto do Ministro Marco Aurélio;

(3) haveria omissão gerada pelo cancelamento das notas taquigráficas, conduta que também teria violado o princípio da fundamentação das decisões;

(4) quanto à condenação pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, sustenta que:

(4.1) teria havido violação do princípio da correlação entre a denúncia e a condenação, pois, segundo alega, “[a] denúncia em momento algum imputa ao embargado qualquer ação ou omissão criminosa no que diz respeito às operações realizadas por meio das empresas BÔNUS BANVAL e NATIMAR”;

(4.2) haveria dúvida no acórdão condenatório, relativamente às provas consideradas para condenar o embargante pela lavagem de dinheiro através da empresa Bônus Banval, sustentando que não haveria prova de que o corréu JOSÉ JANENE agiu “em nome dos outros réus do Partido Progressista”, pois os valores que passaram pela corretora citada tiveram destinação direta a candidatos apoiados por esse parlamentar;

(4.3) haveria contradição no acórdão, argumentando que “se o acusado PEDRO CORRÊA foi absolvido pelo crime de quadrilha, e o único fundamento para a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro foi uma suposta ‘divisão de tarefas’ dentro dela, como pode permanecer a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro?”;

(5) haveria contradição decorrente do não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, quando se trata da hipótese de “confissão qualificada”;

(6) haveria omissão e contradição quanto à causa de diminuição de um a dois terços, prevista na Lei 9.034/95 e, também, na Lei 9.613/98;

(7) haveria contradição na condenação do embargante pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, por considerar

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

erroneamente e contra a prova dos autos que o PP e PT eram partidos antagônicos e sem qualquer identidade política;

(8) quanto à dosimetria das penas, alega que:

(8.1) teria havido omissão na fundamentação da pena aplicada pela prática do crime de corrupção passiva, por não constar os votos dos Ministros GILMAR MENDES, LUIZ FUX, CARMEN LÚCIA, MARCO AURÉLIO e CELSO DE MELLO, o que conduziria à aplicação da pena mínima; além disso, em razão da ausência do voto do Ministro AYRES BRITO quanto à dosimetria da pena, haveria presunção de aplicação da pena mínima;

(8.2) haveria contradição, decorrente da exclusão da possibilidade de votação, na dosimetria, daqueles que votaram pela absolvição, os quais, presumivelmente, seriam mais favoráveis ao acusado; e

(8) teria havido cerceamento de defesa, tendo em vista a forma de votação fixada para a fixação da pena e o fato de os embargos infringentes exigirem, no mínimo, quatro votos vencidos.

A Procuradoria-Geral da República, às fls. 62.740-62.749, "*manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração*".

É o relatório.

04/09/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

A pretexto de esclarecer o acórdão embargado, **o recorrente tenta, indisfarçavelmente, reverter a sua condenação, rediscutindo inteiramente o mérito do acórdão embargado,** inclusive a dosimetria da pena que lhe foi aplicada.

Não obstante, passo, a seguir, a um rápido exame das alegações veiculadas, apenas para que não se alegue, mesmo sem fundamento, novas omissões em sucessivos embargos de declaração.

Da alegação de erro material na dosimetria da pena aplicada pela prática do crime de corrupção passiva

O embargante aponta erro material no cálculo da pena pelo crime de **corrupção passiva**, no tocante ao voto do Ministro revisor, visto que fixou a pena-base em **02 anos e 06 meses, quando deveria ser de 02 anos.**

A alegação é improcedente.

Não há dúvida de que a pena efetivamente fixada foi a de **02 anos e 06 meses**, conforme fundamentação lançada às fls. 58.252/58.253. Esta foi a pena aplicada e acompanhada pela maioria do Plenário, conforme constou da proclamação do resultado e da ata de julgamento.

Aliás, a demonstrar a ausência de contradição, observo que **os corréus condenados pela prática do mesmo crime,** no mesmo período – os corréus Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Romeu Queiroz -

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

também tiveram suas penas fixadas em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses**, nos termos do voto do ministro Ricardo Lewandowski e, relativamente ao réu Pedro Henry, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber.

Portanto, não há qualquer erro material a ser corrigido no acórdão embargado.

Da alegação de erro material na ata de julgamento

O embargante alega, ainda, ter havido erro material em uma das atas das sessões de julgamento do presente processo, apontando imprecisão quanto à mudança do voto do Ministro Marco Aurélio.

Em primeiro lugar, saliento que eventual equívoco no registro da ata deve ser feito nos termos do artigo 89 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ou seja: cabe à parte, **dentro de quarenta e oito horas**, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, apontar a imprecisão e requerer a correção da respectiva ata, **o que não ocorreu**. Assim, **a oportunidade de impugnação da ata está preclusa**, não se tratando de pretensão cabível em sede de embargos de declaração, pois a ata **não integra os fundamentos nem o dispositivo do acórdão**.

De qualquer sorte, a alegação é manifestamente improcedente, pois **não houve o apontado erro material na ata de julgamento**. A ata retratou, fielmente, o decidido em cada sessão relativamente à qual ela foi lavrada. A posterior mudança nos votos proferidos, superveniente à respectiva lavratura, foi registrada na ata da respectiva sessão, não gerando, portanto, qualquer alteração retroativa sobre a ata devidamente lavrada da sessão anterior, a qual fica superada pela ata da sessão seguinte em que tenha havido reajuste de voto.

Assim, considerando que a absolvição do embargante - quanto ao crime de quadrilha - ocorreu em razão do empate provocado pela mudança posterior do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, está correta a anotação efetuada, sendo inteiramente improcedente a alegação.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Dessa forma, rejeito os embargos quanto a esses temas.

Da alegação de nulidade pelo cancelamento das notas taquigráficas

Afirma o recorrente que as supressões de manifestações dos ministros consubstanciarão ofensa ao princípio da motivação, e, ainda, que não o artigo 133 do RISTF não seria abrangente da supressão de trechos inteiros dos votos.

Ocorre que é exatamente o que prevê o Regimento desta Corte, no art. 133, parágrafo único, acerca da possibilidade de cancelamento dos apartes:

“Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro aparteante, caso em que será anotado o cancelamento”.

Ademais, o dispositivo sempre foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão ou de cancelamento de notas taquigráficas, bem como de não se juntar os votos-vogais. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, os embargos de declaração no inquérito 2.424 (**Pleno**, rel. min. Gilmar Mendes, *DJe* de 20/10/2011):

“A revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada e voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão. Precedentes do STF. Ausência de cerceamento da defesa. 3. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Pretensão de rediscussão de matéria decidida.”

Na mesma linha, cito, ainda, os embargos de declaração no recurso extraordinário 592.905 (**Pleno**, rel. min. Eros Grau, *DJe* de 6/8/2010) e o agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

recurso extraordinário 406.432 (Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, DJ de 27/4/2007).

Quanto à suposta inobservância do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, a alegação não tem qualquer cabimento, pois o cancelamento se limitou aos apartes e notas taquigráficas, e não ao inteiro teor do acórdão condenatório, cujos fundamentos são claros e expressos.

Assim sendo, não há que se falar em omissão causada pelo cancelamento de notas taquigráficas relativas a intervenções orais de Ministros desta Corte, quando do julgamento da ação penal.

Rejeito, também, neste ponto, os embargos.

Da alegação de violação do princípio da correlação entre acusação e condenação

O embargante alega que a denúncia não teria narrado “*em momento algum*” a maneira pela qual foi praticado o crime de lavagem por meio da empresa NATIMAR, de forma que seria irregular a sua condenação quanto a essas condutas.

Sem razão o embargante.

O acórdão ateu-se estritamente aos limites da peça acusatória, estando essa vertente da defesa técnica **em absoluta discordância com o exato teor da denúncia** e com o conteúdo das declarações prestadas pelo próprio embargante.

A simples leitura do item VI.1 da denúncia já demonstra a impropriedade dessa alegação, conforme se observa do seguinte excerto daquela peça:

“[...] O recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de Parlamentar Federal dos denunciados José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, tinha como contraprestação o apoio político do Partido Progressista – PP ao Governo Federal.

Nessa linha, ao longo dos anos de 2003 e 2004, José Janene,

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú receberam aproximadamente quatro milhões e cem mil reais a título de propina.

Após formalizado o acordo criminoso com o PT (José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira), os pagamentos começaram a ser efetuados pelo núcleo publicitário-financeiro.

Os recebimentos, por sua vez, eram concretizados com o emprego de operações de lavagem de dinheiro para dissimular os reais destinatários dos valores que serviram como pagamento de propina.

A primeira forma de recolhimento era implementada pelo intermediário João Cláudio Genú, que agia conscientemente por ordem de José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry.

*O segundo mecanismo para obtenção dos recursos criminosos era por meio das empresas **Bônus Banval e Natimar**, utilizadas pelos denunciados do PP (José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú) para ocultar a origem, natureza delituosa e destinatários finais dos valores.*

Dentro do organograma da quadrilha, José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry ocupavam o topo da sua estrutura, possuindo o domínio do seu destino.

O Deputado Federal Pedro Corrêa era o Presidente do PP, sempre ocupando altos cargos na agremiação partidária em tela.

Depois, buscando sofisticar as manobras de encobrimento da origem e natureza dos expressivos montantes auferidos pela quadrilha, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú passaram a se utilizar de forma reiterada e profissional dos serviços criminosos de lavagem de capitais oferecidos no mercado pelas empresas Bônus Banval e Natimar.

O valor aproximado de R\$ 1.200.000,00 foi transferido aos parlamentares Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene pela sistemática de lavagem de dinheiro operacionalizada pela Bônus Banval Participações Ltda e Bônus Banval Commodities Corretora de Mercadoria Ltda, valendo-se da conta da empresa Natimar.”

Assim, sob as alegações de violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a condenação, falta de exame adequado do crime de

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

lavagem e erro da condenação pelo crime de corrupção passiva, o embargante rediscutir o mérito desta ação penal, já longa e detidamente analisada durante os últimos anos e em várias sessões de julgamento.

Por fim, cumpre mais uma vez salientar que a contradição que enseja correção nos embargos é a que se estabelece entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, não se legitimando esse recurso para responder a indagações e esclarecer dúvidas do embargante, principalmente aquelas decorrentes de sua interpretação subjetiva, já devidamente afastadas pelo Plenário por ocasião da sua condenação, no julgamento do mérito desta Ação Penal.

Rejeito, pois, essa alegação do embargante.

Da alegação de dúvida quanto à atuação do corréu José Janene

Para o embargante, o acórdão geraria dúvida sobre os motivos que levaram o relator a entender que José Janene agiu “*em nome dos outros réus do Partido Progressista*”, desconsiderando a informação de que os valores foram repassados a candidatos apoiados pelo parlamentar citado, todos eles oriundos do norte do Paraná.

Está evidente o mero propósito de rediscutir os fundamentos do julgamento, além de estar igualmente claro que se trata de alegação sem qualquer relevância para afastar as conclusões expostas no voto-condutor do acórdão.

Não existe qualquer dificuldade para o embargante compreender as razões de sua condenação, bastando uma leitura do acórdão, a exemplo de fls. 55.114/55.169, podendo-se destacar o seguinte trecho:

“[...]”

Paralelamente, os acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE, do Partido Progressista, receberam milhares de reais do Partido dos Trabalhadores, mediante três sistemáticas:

1) recebimento em espécie através do réu JOÃO CLÁUDIO

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

GENU;

2) recebimento em espécie através de funcionários da corretora BÔNUS BANVAL, que já mantinha relações com o Partido Progressista, de acordo com MARCOS VALÉRIO e com o acusado ENIVALDO QUADRADO, que afirmou ter sido apresentado ao réu MARCOS VALÉRIO pelo acusado JOSÉ JANENE;

3) repasse de dinheiro a pessoas vinculadas ao Partido Progressista através da corretora BÔNUS BANVAL.

A solicitação de dinheiro ao Partido dos Trabalhadores foi feita pelos réus PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA. Destaco o trecho específico das declarações da testemunha Vadão Gomes (fls. 1718/1722, vol. 8 – confirmado em juízo, fls. 42.974):

'Que presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENOÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; Que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País; Que, entretanto, não tomou conhecimento de detalhes como valores e formas pelas quais este aporte financeiro seria efetivado; Que, provavelmente, maiores detalhes dessa tratativa tiveram à frente os Deputados Pedro Corrêa e Pedro Henry, presidente nacional e líder da bancada do Partido Progressista, respectivamente;'

Cito, também, o depoimento do acusado JOSÉ JANENE (fls. 1703):

'Que, no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira; Que não participou diretamente deste entendimento, tendo tomado ciência do

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

mesmo posteriormente; Que, por este acordo de cooperação financeira, o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido Progressista recursos para a sua estruturação, visando à formação de alianças para as eleições futuras, bem como para fazer frente a dívidas contraídas pelo Partido Progressista; Que este acordo de cooperação financeira não tinha valor específico pois seria implementado de acordo com o andamento das eventuais alianças entre os dois partidos; Que o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias; Que não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; Que, salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORRÊA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal PEDRO HENRY; (...)

O Sr. JOSÉ JANENE (falecido) confirmou esse depoimento em seu interrogatório judicial (fls. 16.089 e 16.100).

[...]

Com efeito, simultaneamente ao recebimento das elevadas somas enviadas pelo Partido dos Trabalhadores, em espécie, os acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE atuaram no apoio que seu partido passou a conferir, por meio da maioria de seus Deputados, aos projetos de interesse dos corruptores na Câmara dos Deputados.

É relevante salientar que, ao contrário do que alegaram as defesas de PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, no início de 2003, o Partido Progressista não pertencia à base aliada. Os autos comprovam fartamente que, naquele momento inicial das atividades parlamentares, antes, portanto, da negociação dos recursos com o Partido dos Trabalhadores, o Partido Progressista fazia oposição ao Governo na Câmara dos Deputados, encaminhando o voto do partido no sentido oposto às orientações do Partido dos Trabalhadores, mantendo-se, assim, alinhado ao PFL, PSDB e PRONA (CD de fls.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

23.336, volume 107).

[...]

Como se percebe, essas declarações do parlamentar acusado **contrastam** com a alegação do réu PEDRO CORRÊA de que os recursos pedidos ao Partido dos Trabalhadores teriam por fim a quitação de honorários advocatícios de um parlamentar do Partido Progressista no Acre.

[...]

A responsabilidade pela solicitação dos recursos ao Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio parlamentar do Partido Progressista na Câmara dos Deputados, coube aos réus JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA.

Como salientei, tais pagamentos, destinados pelo Partido dos Trabalhadores aos parlamentares acusados, efetuaram-se **exatamente no momento de votação da Reforma Tributária na Câmara**. O segundo turno da PEC 41/2003 ocorreu, precisamente, no dia **24 de setembro de 2003** (fls. 119, 125, 126, 128, 129 Apenso 81, vol. 1), em que foram efetuados pagamentos a dois intermediários de parlamentares acusados, dentre eles os réus do Partido Progressista.

[...]

Parte dos recebimentos foi, inclusive, confirmada pelo acusado PEDRO CORRÊA, logo depois das denúncias do acusado ROBERTO JEFFERSON. Em documento datado de 18 de agosto de 2005, PEDRO CORRÊA declarou, por escrito, atendendo a solicitação do Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, que este **assessor parlamentar havia comparecido à agência do Banco Rural em Brasília, nos dias 17/09/2003, 24/09/2003 e 14/01/2004, para buscar, respectivamente, os valores de R\$ 300.000,00, R\$ 300.000,00 e R\$ 100.000,00, sob orientação do Partido dos Trabalhadores, na implementação dos auxílios financeiros negociados com o Partido Progressista**. Na ocasião, o réu PEDRO CORRÊA afirmou, ainda, que JOÃO CLÁUDIO GENU entregou os valores na sede do partido, no **17º andar do anexo I do Senado Federal** (v. documento de fls. 1919, volume 9 dos autos principais). Não mencionou a tese sustentada posteriormente, de que o dinheiro teria por fim o pagamento de honorários de advogado de um parlamentar do

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Partido Progressista.

O acusado PEDRO CORRÊA afirmou que os recursos foram solicitados pelo seguinte motivo:

“Não era justo, Deputado, que nós estivéssemos aqui apoiando as ações do Governo do Presidente Lula, e lá o PT massacrando nossos companheiros” (declarações prestadas à CPMI dos Correios, fls. 13.650-verso).

No mesmo depoimento, o acusado PEDRO CORRÊA afirmou, ainda, o seguinte (fls. 13.650-verso):

“O SR. DEPUTADO CARLOS SAMPAIO – Então o partido teria autorizado o Deputado JANENE a buscar o dinheiro sem origem?”

O SR. DEPUTADO PEDRO CORRÊA – **O partido autorizou. O Deputado JANENE conseguiu os recursos. E o que tinha de informação era que o PT, num momento próximo, faria então essa doação e contabilizaria isso. Como não foi feita essa contabilização, nós nunca contabilizamos esse recurso, porque o recurso não teve, não tinha o doador.”**

[...]

Nesse contexto, deve ser destacado, também, o que afirmou o então Presidente do Partido Progressista, o parlamentar cassado Sr. PEDRO CORRÊA, em declarações escritas juntadas a esses autos (fls. 2000):

‘Fomos escolhidos eu, que ocupava a 2ª Vice-Presidência do PP [a seguir ocupou a Presidência], o Deputado PEDRO HENRY (novo líder) e o Deputado JOSÉ JANENE (1º Tesoureiro do partido) para representarem a bancada de deputados nos entendimentos com o PT, presidido pelo Deputado JOSÉ GENOÍNO, e com o Governo Lula, que já havia escolhido seu coordenador político, na pessoa do Deputado Federal JOSÉ DIRCEU [...]’.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU também forneceu detalhes da atuação do acusado PEDRO CORRÊA, ao afirmar que *‘realmente*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista; (...) Que somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE (fls. 1911/1918, vol. 9)'. O réu afirmou, ainda, que certa vez, 'procurou a confirmação da ordem junto ao Deputado JOSÉ JANENE, que, por sua vez, pediu ao declarante que ligasse para o Deputado PEDRO CORRÊA; Que o Deputado JANENE disse que somente o Deputado PEDRO CORRÊA poderia confirmar a necessidade de ir buscar o dinheiro' (fls. 1911/1918)."

Inexiste, assim, espaço para qualquer dúvida acerca da comprovação dos crimes praticados pelo embargante, em coautoria com o corréu JOSÉ JANENE, o qual faleceu durante o processamento desta ação penal.

As alegações do embargante estão, como se percebe, em total dissintonia com a prova coletada nos autos e devidamente indicada no acórdão embargado.

Por outro lado, o fato de ter sido absolvido do crime de quadrilha não retira densidade à conclusão de que agiu de forma direta para obter proveito econômico indevido, em proveito próprio e do partido que presidia, em troca do apoio da legenda que representava aos projetos de interesse dos corruptores, entre os anos de 2003 e 2004.

Saliente-se que a divisão de tarefas para ocultação da origem dos valores recebidos ilicitamente pelo embargante foi devidamente retratada no voto-condutor do acórdão às fls. 55.161/55.169.

A propósito, destaco o seguinte trecho:

"[...]

Recapitulando: MARCOS VALÉRIO, juntamente com seus sócios, desviaram recursos públicos de contratos de publicidade mantidos por suas empresas com o Banco do Brasil e, também, com a Câmara dos Deputados e, além de se apropriar de parte desses valores, por meio de mecanismos de lavagem de capitais, colaborou na transferência de recursos a pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES, no caso, os réus do Partido Progressista.

A autoria também se verifica pela repetição e variação das

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

operações, alternando recebimentos de dinheiro no Banco Rural, por meio de funcionários da BÔNUS BANVAL, e transferências bancárias a partir de recursos depositados por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, utilizando-se da cliente NATIMAR, sempre orientadas à consumação do delito.

Saliente-se, inclusive, que a primeira operação de lavagem de dinheiro realizada pela BÔNUS BANVAL, em proveito dos réus do Partido Progressista, foi realizada em março de 2004, durante as tratativas diretas estabelecidas por ENIVALDO QUADRADO com MARCOS VALÉRIO e JOSÉ JANENE, que tiveram início em fevereiro de 2004.

Com efeito, em março de 2004, o acusado ENIVALDO QUADRADO enviou seu funcionário, Sr. Áureo Marcato, para receber R\$ 300 mil em espécie, entregues aos acusados do Partido Progressista. Esse valor foi registrado por MARCOS VALÉRIO na lista que ele entregou com os nomes dos beneficiários (fls. 607), cuja veracidade foi reconhecida por DELÚBIO SOARES.

[...]

A comprovar esse dolo de operar a lavagem de dinheiro dos recursos remetidos por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, a BÔNUS BANVAL alocou esses recursos integralmente na conta interna de sua cliente NATIMAR, na mesma data em que recebeu o dinheiro de origem ilícita.

A partir daí, os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG incorporaram novos mecanismos que sofisticaram a operação de lavagem de dinheiro anterior, possibilitando que os parlamentares JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, e o assessor JOÃO CLÁUDIO GENU, utilizassem livremente os recursos pagos pelo Partido dos Trabalhadores, a título de vantagem indevida, como se viu nas operações anteriormente mencionadas.

[...]

Em suma, evidencia-se, a meu sentir, que os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG ofereceram sua estrutura empresarial para os propósitos criminosos dos réus do Partido Progressista, representados por JOSÉ JANENE e JOÃO

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

CLÁUDIO GENU nas reuniões que estes mantiveram com os operadores dos repasses de dinheiro, e por essa razão foram coautores das operações de lavagem de dinheiro narradas na inicial, quatro delas consubstanciadas nos recebimentos de dinheiro em espécie, através dos funcionários ÁUREO MARCATO (2 saques, no valor de R\$ 150 mil cada), LUIZ CARLOS MAZANO (1 saque, no valor de R\$ 50 mil), e BENONI NASCIMENTO DE MOURA (1 saque, no valor de R\$ 255 mil), e outras sete através de transferências realizadas mediante autorizações da empresa NATIMAR, cliente da BÔNUS BANVAL em cuja conta ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG alocaram os recursos que MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO haviam enviado à conta bancária BÔNUS BANVAL.

Assim, parte dos recursos repassados por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO à BÔNUS BANVAL foi transferido aos beneficiários finais vinculados ao Partido Progressista. Constata-se, com efeito, que na mesma data em que MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES confirmam ter repassado R\$ 1.200.000,00, através da BÔNUS BANVAL (fls. 1460; fls. 607; fls. 13.695; fls. 16.350, interrogatório judicial), o acusado ROGÉRIO TOLENTINO efetuou dois depósitos na conta bancária mantida pela BÔNUS BANVAL junto ao Banco do Brasil, os quais totalizaram quase três milhões e meio de reais. Destes, portanto, a BÔNUS BANVAL deveria transferir o montante de R\$ 1.200.000,00, tal como pediram MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES. Vale destacar que, por ocasião da CPMI dos Correios, o réu DELÚBIO SOARES esclareceu que efetivamente passou para MARCOS VALÉRIO a listagem de beneficiários apresentada por este último às autoridades de investigação, reconhecendo que ela “corresponde à realidade” (fls. 13.647). Dela consta o registro da transferência para o Partido Progressista.

[...]”

Isso também demonstra que a absolvição do embargante, em razão do empate, quanto à imputação do crime de formação de quadrilha, não produz qualquer contradição no acórdão condenatório pelos demais

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

delitos, pois se trata de crimes distintos e de bases fáticas diversas.

Por consequência, a alegação do embargante, também nesse ponto, não tem a menor pertinência.

Tampouco houve contradição na análise das provas, inclusive em relação à alegada ausência de antagonismo entre o partido do embargante e o partido do governo. Aliás, essa matéria é inteiramente incabível em sede de embargos de declaração. De toda sorte, há clareza, coerência e precisão no acórdão condenatório, conforme se pode verificar do seu inteiro teor e, notadamente, do trecho já destacado, fls. 55.114/55.169. Com efeito, a convicção desta Corte no sentido da condenação do embargante e dos seus corrêus deu-se com base em vários fundamentos, que se comunicam e se complementam, sendo absolutamente improcedente a alegação de contradição quanto às provas dos autos.

Afasto, portanto, as alegações de contradição no voto-condutor do acórdão.

Da alegação de que seria aplicável a atenuante da confissão espontânea

O embargante busca a aplicação da atenuante da confissão, sustentando que o acórdão embargado incorreu em omissão pela ausência de reconhecimento dessa atenuante, ou, alternativamente, pede que se reconheça o direito à aplicação da causa de diminuição do artigo 6º da Lei 9.034/95 e do art. 1º, §5º da Lei 9.613/98.

Não há omissão no acórdão embargado sobre esse tema, pois está expresso no voto-condutor que: *“inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer o réu, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar. Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena, torno-a definitiva em 2 anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 dias-multa”*.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Portanto, não foi reconhecida qualquer atenuante ou causa de diminuição. A motivação está estampada no voto-condutor e nas notas, destacando-se das notas a seguinte observação feita por mim, Relator: *“Eu agora já estou em melhores condições para dizer que não houve propriamente uma confissão. O que houve foi a admissão do fato do recebimento, mas todos esses réus entendiam e alegaram que não viam isso como algo penalmente relevante. Alegação não acolhida pelo Tribunal. Por isso eu indefiro essa postulação feita em memorial”*. (fls. 59.293).

Quanto ao fato de ficar consignado no voto escrito o verbo *“confessou”*, não diz respeito à prática do delito, mas a determinados recebimentos que, na verdade, já estavam cabalmente provados nos autos. Daí por que ficou esclarecido, no próprio julgamento, que o termo *“confissão”* foi utilizado apenas **coloquialmente** (fls. 59.293), **não tecnicamente**.

Assim, improcede a pretensão de conferir a essa expressão efeito jurídico alheio ao significado real dela decorrente e já expressamente consignado no acórdão condenatório.

Aliás, é importante anotar a convergência dos votos sobre essa matéria, visto que nesse mesmo sentido votaram o Revisor e os demais julgadores, à exceção do Ministro MARCO AURÉLIO. Por conseguinte, não há omissão, contradição ou dúvida acerca da rejeição dessa pretensão.

Destaco, nesse diapasão, o que disse o Ministro GILMAR MENDES sobre esse tema: *“[...] não é a confissão de um crime, mas a confissão da prática de um ato que, segundo o argumento do próprio acusado, não constituiria crime... Logo, não me parece que seja o caso de reconhecer-se essa atenuante.”* (fls. 59295).

Aliás, essa matéria foi examinada, **anteriormente**, fls. 59243, quando questão de ordem foi levantada por outro acusado, mas sob as mesmas circunstâncias fáticas, tendo a Ministra CÁRMEN LÚCIA bem resumido o entendimento que veio a prevalecer: *“ - Sim. Então a confissão a que se referem eles, e alguns apresentaram até memoriais, na semana passada, é*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

basicamente sobre as circunstâncias de terem recebido, que estava comprovado já”.

Em suma, inexistente omissão no acórdão embargado relativamente à aplicação da atenuante da confissão, pois expressamente afastada sua incidência no voto-condutor do acórdão, acolhido pela maioria dos Ministros desta Corte.

Da alegação de omissão na fixação da pena do crime de corrupção passiva

O embargante argumenta que o acórdão é omisso, em sua fundamentação, **porque dele não constariam os votos de alguns Ministros desta Corte.**

O argumento é manifestamente improcedente.

Os Ministros, aqueles habilitados a votar segundo a metodologia definida para a fixação da dosimetria, decidiram o quantitativo das penas aplicadas ao embargante, como bem retratado na ata da sessão de julgamento respectiva, não sendo necessária a juntada da fundamentação dos votos-vogais ou apartes de todos no acórdão, como, aliás, já assentado linhas atrás no presente voto.

De qualquer forma, confira-se o que consta da ata de julgamento (fls. 59339):

*“[...] Com relação ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item VI.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento de noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro, descrito no item VI.1 (b.3) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.”

Sem pertinência, portanto, a alegação de omissão.

Da alegação de nulidade do voto do Ministro Ayres Britto

Para o embargante, o voto do Ministro Ayres Britto é nulo por faltar-lhe a dosimetria da pena.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida sobre essa matéria, pois, como é do conhecimento do embargante, essa alegação foi objeto de exame objetivo e exaustivo, durante o julgamento, em razão de questão de ordem, **por duas vezes suscitada pela defesa e rejeitada pelo colegiado deste STF** (cf. fls. 59.131-32 e 59.414/59.472).

Para lembrar, anoto o que está consignado na ata de julgamento do dia 28/11/2012 (fls. 59490):

“[...] o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao quorum para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.”

Ainda sobre essa argumentação, recorro que foi longo o debate aqui travado, como pode ser conferido da fundamentação lançada no acórdão embargado, às fls. 59.414/59452 [1].

Portanto, trata-se de mera reiteração de matéria já expressamente resolvida, não havendo qualquer dúvida quanto ao que ficou decidido.

Assim, rejeito os embargos de declaração também quanto a este ponto.

Da alegação de contradição decorrente da metodologia do julgamento (fatiamento)

O embargante alega que o acórdão padece de contradição em razão da cisão do julgamento no momento da dosimetria da pena, e, também, devido a exclusão dos ministros que absolveram os acusados da votação, o que teria lhe ensejado prejuízo no *quantum* final da pena e para o exercício eventual do direito aos embargos infringentes, haja vista que o mínimo de 04 votos vencidos devem representar 39,36% do plenário, não da composição fracionada.

A metodologia utilizada para o julgamento é matéria alheia ao propósito dos embargos de declaração, que, como é elementar, se destinam a esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Por outro lado, a metodologia de julgamento foi objeto de intenso debate, prevalecendo, por entendimento da maioria, a conclusão de que os Ministros que votaram pela absolvição não deveriam votar na parte relativa à dosimetria da pena, considerada a unicidade do ato.

Os fundamentos dos votos vencidos acerca desse tema não podem

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

subsidiar embargos de declaração para efeito de apontar contradição com os votos vencedores, pois os fundamentos das decisões proferidas não são compostos pelos votos divergentes. Assim, não há que se falar em contradição entre votos que externam posicionamento **jurídico distinto** e por isso mesmo com fundamentação divergente (Ext 662-ED, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, j. 22/10/1997).

Assim, não houve qualquer contradição sobre o tema, sendo inadmissíveis os embargos de declaração para voltar a veicular a pretensão de rediscussão do tema, já devidamente resolvido.

Por todo o exposto, **rejeito** os embargos opostos por Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto.

NOTAS

[1] “O SENHOR ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) - É a seguinte: o **quorum** mínimo para deliberação seria o de seis Juízes desta egrégia Suprema Corte, mas para esta questão só há cinco Juízes desta colenda Suprema Corte. Não seria o caso de se aguardar a vinda do novo Ministro?

É o que submeto, para que se tenha **quorum** para se deliberar sobre este tema da maior relevância, que é a dosimetria da pena.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu indefiro, porque não vejo a necessidade nem a pertinência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa questão nós já tínhamos avançado quando o Tribunal fixou, pela primeira vez, essa orientação. Estou muito tranquilo para falar sobre isso, porque eu defendi a possibilidade de participação, tendo em vista exatamente essas incongruências que já se assinalavam. Mas de novo essa questão foi renovada agora e foi afirmado que quem não tivesse participado da condenação não votaria. Esse foi o entendimento. É claro que, com isso, nós podemos ter uma situação de um seis a quatro, de um cinco a quatro, e só os cinco que eventualmente condenaram...

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Se não me engano, o Advogado Marcelo Leal, que defende o réu

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

*Pedro Corrêa, assomou à Tribuna e formulou a mesma questão de ordem, e o Tribunal recusou. Recusou por quê? Porque nós temos um **quorum** de deliberação que, evidentemente, por ter havido cinco absolvições, o **quorum** é exatamente esse que nós temos. Não podemos inventar outro **quorum**. E mais: não podemos criar a situação esdrúxula de ter um Ministro votando pela condenação e o seu substituto votando pela dosimetria.*

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Estou fixando a pena mínima. Estou fixando a pena de multa em um percentual moderadíssimo. Então, não vejo onde é que está a dificuldade, lembrando que essa questão de ordem já foi resolvida por este Plenário no dia 21 - tenho-a até aqui, em mãos.*

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Sim. Eu tenho aqui o registro do que ficou decidido no dia 21:*

"Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver quorum regimental para deliberação sobre a dosimetria da pena."

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Já que o Tribunal insiste em deliberar sobre uma questão que, a meu sentir, poderá levar a uma situação esdrúxula, que é a da condenação sem fixação de pena, eu vou consultar o Plenário, mas, antes, vou dar as razões pelas quais eu indefiro.*

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Eu indefiro, em primeiro lugar, porque essa questão já foi decidida em dois casos. Em duas situações, neste processo se apresentou essa mesma questão, ou seja, apenas cinco Ministros votaram sobre a dosimetria, sem nenhum problema. Não vejo por que mudar isso agora.*

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Contra seis. Então, fazer somar os cinco votos dos que absolveram à eventual divergência que surge aqui no Plenário sobre a questão específica consistente em saber se podemos ou não deliberar com cinco votos apenas, poderá*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

resultar, sim, na nulificação da pena aplicada. E mais, poderá significar a anulação de um voto regimental e legalmente proferido por um Ministro que já não mais se encontra na Corte, que é o caso do Ministro Ayres Britto.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, e já votei. Mas não entendi se Vossa Excelência estava me dando a palavra para votar quanto à condenação ou quanto à pena. Entendo que há de prevalecer a condenação, porque foi seis a cinco num momento próprio.

[...]

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Quanto à pena? Então eu acompanho o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não pode haver um voto de um juiz em uma parte e, em outra parte, o voto de outro juiz. Tendo feito, então, essas hipóteses, o que faço aqui?

Eu tinha sugerido, Presidente, de aguardarmos, para refletirmos melhor, a próxima sessão, mas, diante da continuidade da sessão de julgamento, o que me parece mais lógico, diante da pena fixada, é realmente entendermos que os cinco podem fazer a dosimetria, os cinco que condenaram e que estão aqui presentes. E por quê? Porque nós podemos ter, numa situação de dosimetria, inclusive, uma votação em que três formam a dosimetria, - num caso, por exemplo, de cinco a quatro, como já houve aqui várias vezes. E, aí, três votos, entre cinco, formam uma maioria em relação à dosimetria.

*Com a resolução da questão de ordem, a questão do **quorum**, que também foi colocada pelo eminente advogado, está resolvida, porque, em relação à dosimetria, o **quorum** não será de, no mínimo, seis votantes, porque votarão aqueles que condenaram diante do Colegiado, que participaram da formação da convicção.*

*Feitos esses soltos raciocínios, Senhor Presidente, eu entendo que a solução que mais se sustenta, na hipótese, é entender que o juízo de condenação foi formulado, e, portanto, não é possível, em razão da ausência do voto do eminente Ministro **Ayres Britto**, quanto à dosimetria, entender que houve a absolvição, ou que houve empate, senão nós estaríamos subtraindo do julgamento um voto*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

proferido.

Portanto, Senhor Presidente, eu entendo, respondendo à questão de ordem formulada, ser possível a fixação da dosimetria pelos cinco colegas que formularam o juízo de condenação e que ainda estão aqui presentes no Plenário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - *Senhor Presidente, adotado o juízo de condenação pelos seis votos, de acordo com a Constituição, com a lei, nada há portanto a se considerar, relativamente, a meu ver, com a devida vênia dos que pensam em contrário, quanto aos votos que, estando os seus titulares presentes, tendem a votar, que, no caso, são cinco, e que, portanto, mantêm o que foi decidido, apenas fixando o quantum, mais ainda quando se tem, tal como formulado por Vossa Excelência, e poderia ser diferente, mas, de toda sorte, aqui há um plus, que é a circunstância de que Vossa Excelência fixa a pena no mínimo legalmente estabelecido.*

Portanto, a meu ver, é incensurável a solução que inicialmente Vossa Excelência aventou, no sentido do prosseguimento, com a tomada de voto dos cinco Ministros que aqui estão aptos a votar e que se manifestaram inicialmente pelo juízo da condenação, bem como o Ministro Britto tinha feito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Mas vou pedir vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para entender também que já houve um juízo condenatório. E, se nós não admitíssemos agora que a dosimetria pudesse ser fixada mediante cinco votos, nós caminharíamos para uma aporia. Nós caminharíamos para a inviabilização de uma manifestação de um juízo desse Tribunal, tendo em vista uma interpretação mais restritiva do quorum, que não se aplica por absoluta impossibilidade, inclusive pela decisão prévia desta Corte, no sentido de que votam na dosimetria apenas aqueles que participaram do juízo condenatório.

Portanto, pedindo vênia, e louvando a preocupação do Ministro Marco Aurélio, que tem se revelado sempre um magistrado extraordinariamente preocupado com as garantias constitucionais, eu vou acompanhar o Relator e resolver a questão de ordem no sentido de entender que os cinco votos são suficientes para elaborar a dosimetria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - *Sim. Por isso estou a dizer que essa hipótese já estava configurada. A não ser que estivéssemos a*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

discutir a própria questão de ordem que nós já, reiteradamente, aprovamos.

De modo que, pedindo vênias, eu entendo que houve adequada solução da questão de ordem suscitada, inicialmente, pelo eminente advogado Toron, e agora também incorporada pela provocação feita pelos Ministros Marco Aurélio e Lewandowski. Mas acompanho, então, a solução dada por Vossa Excelência.

04/09/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, há um ponto apenas de divergência quanto àquela retificação de ata. É que eu estou acolhendo os embargos. E digo o seguinte:

“Colhe-se da ata, no que tange ao delito em questão [quadrilha] a seguinte informação [cito a ata]:

‘Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item VI da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Cláudio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998) (...)’

[Digo, ainda que] [r]azão assiste ao embargante. De fato, houve um empate na votação do delito de quadrilha. Dos debates do julgamento, colhe-se que o Ministro Revisor, no voto que proferiu pela absolvição da quadrilha, foi acompanhado por mim, pelas Ministras **Rosa Weber** e **Cármem Lúcia** e pelo Ministro **Marco Aurélio**. E o acórdão bem reflete o ocorrido, [dele constando] o seguinte:

‘17) absolver o réu PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO do delito de formação de

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

quadrilha (art. 288 do CP), item VI.1(b.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado [fls. tais, grifos conforme o original]’ (...).”

Eu digo, Senhor Presidente, que, na própria Turma, de ofício, muitas vezes por erro material, nós retificamos a ata de julgamento, isso independentemente, inclusive, de provocação das partes. Na Primeira Turma, nesse ponto, o Ministro **Marco Aurélio** sempre assenta a divergência, ele entende que não se pode, após a sessão de julgamento, retificar a ata do julgamento, mas é voz única na Turma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Perdão, enquanto não encerrado o julgamento, é possível a retificação de voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, se Vossa Excelência me permitir, o Presidente apontou que, na ata seguinte, houve o registro. E se pegarmos o relatório dos embargos declaratórios, veremos que Sua Excelência somente consigna a condenação por dois crimes, ou seja, é estreme de dúvidas que, pelo empate, o embargante, quanto ao crime de quadrilha, foi absolvido.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas já houve retificação em outra ata?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na ata seguinte, procedeu-se ao conserto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, eu retiro o que disse e acompanho o eminente Relator. Mas, da minha óptica, é possível fazer - e já fizemos isto em Turma – a

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

retificação da ata.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Nos embargos declaratórios, sim, admito. O que não admito é, sem provocação da parte, encerrado o julgamento, proclamado o resultado, vir-se, em sessão seguinte, a retificar o que decidido. Mas concordo com Vossa Excelência.

04/09/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:

EMBARGANTE: PEDRO CORRÊA

I – ERROS

**I.1 - ERRO DE CÁLCULO NA FIXAÇÃO DA PENA PELO CRIME
DE CORRUPÇÃO PASSIVA**

Inicialmente, o réu sustenta a existência de erro de cálculo na fixação da pena aplicada para o crime de corrupção passiva ao argumento de que, no voto que proferi, estaria consignado que eu aumentava em 1 (um) ano a pena-base, o que resultaria em 2 (dois) anos de reclusão, e não em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, como constou do resultado.

Afirma tratar-se de erro material que pode ser corrigido independentemente da oposição de embargos declaratórios.

Revendo o voto, tenho que os embargos devem ser acolhidos em parte, sem, contudo, alterar o resultado da dosimetria da pena imposta ao réu.

Há, de fato, erro material na redação do voto que foi publicado relativamente à dosimetria da pena do crime de corrupção passiva. Leio:

“O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, inexistem elementos que possibilitem avaliar a sua conduta social e personalidade.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

As circunstâncias dos crimes também não revelaram nenhuma excepcionalidade. Os motivos e as consequências dos delitos, bem como a culpabilidade do réu, no entanto, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que PEDRO CORRÊA era detentor de mandato parlamentar, em quem os eleitores depositaram incondicional confiança para que ele representasse condignamente os seus interesses, mas que agiu de modo contrário aos anseios da coletividade ao receber vantagem financeira indevida.

*Assim, em relação ao crime tipificado no art. 317 do Código penal, **estabeleço a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa.***

Na segunda fase de fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer o réu, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

*Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa**" (grifei).*

Entretanto, destaco tratar-se de mero equívoco de redação, pois, embora tenha estabelecido o aumento de 1 (um) ano e 6 (seis) meses à pena-base, do acórdão publicado constou que teria exasperado em 1 ano.

A corroborar a intenção de acrescer à pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em decorrência dos motivos e consequências do delito, bem como da culpabilidade do réu, basta que se ouça o áudio da sessão de julgamento realizada em 26/11/2012, ocasião em que afirmei, com todas as letras, que exasperava em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, exatamente como havia procedido com relação ao corréu **VALDEMAR COSTA NETO**, a que fiz referência à ocasião.

Diante do exposto, **acolho os embargos**, nesse particular, para apenas e tão somente esclarecer que a pena-base para o crime de

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

corrupção passiva foi estabelecida **em 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, totalizando, assim, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, que tornei definitiva diante da inexistência de agravantes ou atenuantes, tampouco de causas de aumento ou diminuição.

I.2 - ERRO MATERIAL NA ATA DE JULGAMENTO

O embargante alega, em seguida, a existência de erro material na ata de julgamento relativamente ao crime de formação quadrilha.

Sustenta que, não obstante tenha sido absolvido da prática de formação de quadrilha, da ata consta sua condenação à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator.

Requer, desse modo, a retificação da ata de julgamento para fazer constar a sua absolvição pelo crime de quadrilha, nos termos do voto do Revisor, a quem aderiu, em uma das últimas sessões de julgamento do feito, o Ministro Marco Aurélio.

Aqui também entendo assistir razão ao embargante. Não vislumbro, entretanto, erro material na ata de julgamento, mas omissão, porquanto dela não constou, expressamente, que, em decorrência da mudança de entendimento do Ministro Marco Aurélio - que reajustou seu voto no tocante ao delito de formação de quadrilha imputado ao ora embargante, para absolvê-lo -, haveria empate na votação, devendo prevalecer, por conseguinte, a decisão mais favorável ao réu, ou seja, a absolvição.

Transcrevo, por oportuno, o que o referido Ministro consignou naquela ocasião (10/12/2012), ao reajustar seu voto:

“Por que peço a vossa Excelência que consigne o reajuste do voto? Porque, no tocante a Pedro Corrêa Andrade Neto, a João cláudio Genu e a Enivaldo Quadrado, tem-se, no processo, apenas três acusados.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

O mesmo raciocínio que me fez não reconhecer a quadrilha no que houve o desmembramento do processo, permanecendo apenas dois acusados, Valdemar e Jacinto, leva-me a ter como descaracterizada a quadrilha, ante o fato de podermos julgar, ante a extinção da punibilidade – é um problema sério gesticular ao votar, acabei de derrubar o copo d'água, mas sem prejuízo maior, perdão ao ministro Ricardo Lewandowski se molhei certos documentos de Sua Excelência -, leva-me a considerar o fato de que ficou manca a quadrilha, no que teria falecido José Janene. Não posso concluir que José Janene, já que não está em julgamento – seria integrante de uma quadrilha; se não posso assentar essa premissa, o grupo fica reduzido, presente o pronunciamento do Tribunal, a apenas três integrantes.

Por isso, evoluo para acompanhar a divergência, no tocante ao crime de formação de quadrilha, de integração à quadrilha, quanto a Pedro Corrêa Andrade Neto, João Cláudio Genu e Enivaldo Quadrado”

Em seguida, o Ministro Presidente asseverou que iria proclamar tal reajuste e verificar se, em razão da alteração promovida pelo Ministro Marco Aurélio, estar-se-ia diante de empate, o que levaria, eventualmente, à absolvição.

Relembro que votaram, inicialmente, pela absolvição do ora embargante da prática do crime de formação de quadrilha os Ministros: Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, assim como eu. Com a adesão do Ministro Marco Aurélio, verificou-se o empate na votação, do qual decorreu, por conseguinte, a absolvição de **PEDRO CORRÊA** da imputação da prática de formação de quadrilha.

Diante de tais circunstâncias, **voto pelo acolhimento dos embargos** para que seja consignada em ata a absolvição de **PEDRO CORRÊA** em virtude de empate na votação quanto a esse delito.

II - OMISSÃO PELO CANCELAMENTO DE VOTOS

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

O embargante insurge-se, na sequência, contra a omissão gerada pela supressão de pronunciamentos de alguns Ministros. Diz que, no seu caso, foram suprimidos debates acerca da aplicação da atenuante da confissão espontânea e, ainda, o voto proferido pelo Ministro Luiz Fux referente à dosimetria de suas penas, o que – alega –, viola o princípio da fundamentação das decisões judiciais.

Sem razão, contudo.

Entendo que tais supressões não geram prejuízo ao embargante, tampouco ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Carta Magna.

Isso porque, relativamente à questão da incidência da atenuante da confissão espontânea, a Corte entendeu que os réus não confessaram a prática do crime, mas a percepção de valores em decorrência de acordo político, ou seja, entendeu-se que os réus admitiram o fato, mas não a prática de crime. Valho-me das palavras do Ministro Relator, que, concluindo o debate, consignou:

“o que houve foi a admissão do fato do recebimento, mas todos esses réus entendiam e alegaram que não viam isso como algo penalmente relevante. Alegação não acolhida pelo Tribunal”.

Essa orientação a que chegou a Corte está consignada no acórdão publicado às fls. 59.292 e 59.293.

De observar, nesse contexto, que os Ministros que aderiram a esse entendimento adotaram, obviamente, como seus os fundamentos expostos pelo Ministro Relator. Assim, a publicação de tal conclusão é suficiente para embasar a rejeição da atenuante.

Não há, conseqüentemente, omissão a ser sanada, tampouco inobservância ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, razão pela qual **rejeito os embargos.**

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG**III - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE NARRATIVA FÁTICA E DEFESA: LIMITES DA DECISÃO JUDICIAL**

Mais adiante o embargante assevera que a Corte incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a impossibilidade de responsabilização do réu pela participação no recebimento de recursos via Bônus Banval, ao fundamento de que não há na denúncia informação sobre a maneira pela qual o réu teria praticado tais condutas.

Entretanto, penso que a afirmação é de todo improcedente. A responsabilização do réu pelo recebimento de tais recursos decorre da circunstância de a Corte ter entendido que ele participou, num primeiro momento, dos entendimentos com o Partido dos Trabalhadores para a obtenção do “auxílio financeiro”, senão vejamos (fl. 2000):

“Fomos escolhidos eu, que ocupava a 2ª Vice-Presidência do PP [a seguir ocupou a Presidência], o Deputado PEDRO HENRY (novo líder) e o Deputado JOSÉ JANENE (1º Tesoureiro do partido) para representarem a bancada de deputados nos entendimentos com o PT, presidido pelo Deputado JOSÉ GENOÍNO, e com o Governo Lula, que já havia escolhido seu coordenador político, na pessoa do Deputado Federal JOSÉ DIRCEU”.

Num segundo momento, já na condição de Presidente do Partido Progressista, o embargante autorizou, segundo ficou assentado, o então deputado JOSÉ JANENE a buscar recursos junto ao PT.

Nesse sentido, consta das declarações prestadas pelo réu à CPMI dos Correios (fls. 13.650-13.650v.) o seguinte:

“O Sr. Deputado Carlos Sampaio – Então o partido [presidido pelo embargante] teria autorizado o Deputado Janene a buscar o

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

dinheiro sem origem?

O Sr. Deputado Pedro Corrêa – O partido autorizou. O Deputado Janene conseguiu os recursos. E o que tinha de informação era que o PT, num momento próximo, faria então essa doação e contabilizaria isso. Como não foi feita essa contabilização, nós nunca contabilizamos esse recurso, porque o recurso não teve, não tinha o doador”.

Ora, esse trecho revela que o embargante anuiu à conduta de **JOSÉ JANENE** de obter recursos junto ao partido. A forma como eles foram disponibilizados ao partido – via Bônus Banval ou via saques efetuados por **JOÃO CLÁUDIO GENU** – não importa para sua responsabilização, haja vista que o réu aderiu à conduta de **JANENE** no momento em que o “autorizou” a buscar tais recursos, que, como salientado, decorrem de acordo financeiro realizado entre os dirigentes do PP e do PT.

Verifica-se da leitura do acórdão que tal questão foi devidamente analisada e debatida, tendo a Corte concluído, de forma fundamentada, pela responsabilização do embargante.

Sua irresignação, nesse aspecto, possui caráter meramente infringente e denota seu intuito de rediscutir a causa. Como se sabe, para tanto não se prestam os embargos de declaração. **Rejeito, pois, os embargos.**

IV - LAVAGEM POR INTERMÉDIO DA BÔNUS BANVAL E SUAS DÚVIDAS, CONTRADIÇÕES E OMISSÕES

Ainda nesse contexto, o embargante alega a existência de contradição resultante do entendimento de que o réu teria sido responsabilizado pelo recebimento de recursos da Bônus Banval (lavagem de dinheiro) em razão da divisão de tarefas estabelecida pelos envolvidos na quadrilha formada.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Prossegue ressaltando que os corréus envolvidos foram absolvidos da imputação de formação de quadrilha, daí a contradição. Diz, também, que o Ministério Público teria que comprovar a participação de cada um dos membros da quadrilha em cada um dos crimes que ela tenha cometido. Arremata que, como tal não ocorreu, impõe-se sua absolvição no tocante ao evento Bônus Banval.

Como afirmado anteriormente, a responsabilização do réu decorreu da autorização da “Executiva Nacional do PP” - conforme ele mesmo afirmou ao revelar que participou das tratativas com a direção do PT - conferida ao deputado **JOSÉ JANENE** para buscar recursos e, ainda, do incentivo ao referido deputado para “continuar as tratativas” (fls. 14.620/14.621).

Mais uma vez, a alegação do embargante no sentido da existência de contradição no julgado revela seu inconformismo com o resultado do julgamento e sua pretensão de rediscutir as questões já debatidas e resolvidas no julgamento da causa, providência a que não se prestam os embargos declaratórios, sendo o caso, portanto, de **rejeitá-los**.

V - CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Relativamente à confissão espontânea, o embargante sustenta que o Relator, embora tenha afirmado que ele confirmou os recebimentos, deixou de aplicar a referida atenuante.

Ressalta, nessa esteira, que a confissão qualificada, aquela que “*não ajuda na resolução investigativa do crime*”, não impede o reconhecimento da atenuante. Diz que esta Corte reconhece a atenuante mesmo nos casos de confissão qualificada.

Nítido, aqui, o propósito de rediscussão da causa. Como afirmei anteriormente (ao tratar da não publicação dos debates acerca do tema), a

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

incidência da atenuante da confissão espontânea foi exaustivamente debatida e repelida por esta Corte, haja vista que os réus desta ação reconheceram a prática dos fatos a eles imputada – dando-lhes outra conotação, que não a criminosa - e admitiram o recebimento dos recursos, como se fosse atitude lícita.

Não admitiram, enfim, a prática de fato típico e ilícito. Não há falar, pois, em confissão espontânea. **Embargos rejeitados** também nesse ponto.

VI - CONTRADIÇÃO QUANTO AO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E, CONSEQUENTEMENTE, LAVAGEM DE DINHEIRO

Em continuidade, o embargante afirma a existência de contradição relativa ao fundamento para a condenação pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de capitais. Tal contradição consistiria na afirmação do Relator no sentido de que o PP e o PT não tinham interesses comuns e que o PP somente votou em favor de propostas do PT porque recebeu recursos para tanto.

Improcede a assertiva. Não se observa, no que respeita a esse fato, a existência de qualquer contradição no voto condutor. Recorro ao seguinte trecho que bem explicita a questão (fls. 55.115-55.117):

“Com efeito, a testemunha Sr. Ivan Vernon Gomes Torres, Deputado Federal do Partido Progressista no período, informou, inclusive, que, em 2002, o Partido Progressista apoiou explicitamente a candidatura do Sr. José Serra (fls. 42.656, vol. 200). Por seu turno, o Sr. Vadão Gomes salientou que ‘existe notória incompatibilidade ideológica entre o Partido Progressista e o Partido dos Trabalhadores’, razão pela qual não foram formalizadas alianças (volume 8, fls. 1718/1722 – confirmado em juízo, fls. 42.974, vol. 202).

Apesar dessa incompatibilidade, o réu PEDRO HENRY

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

conduziu, durante todo o período dos recebimentos de recursos do Partido dos Trabalhadores, o voto de sua bancada favoravelmente às pretensões dos corruptores.

Paralelamente, os acusados **PEDRO HENRY**, **PEDRO CORRÊA** e **JOSÉ JANENE**, do Partido Progressista, receberam milhares de reais do Partido dos Trabalhadores, mediante três sistemáticas:

1) recebimento em espécie através do réu **JOÃO CLÁUDIO GENU**;

2) recebimento em espécie através de funcionários da corretora **BÔNUS BANVAL**, que já mantinha relações com o Partido Progressista, de acordo com **MARCOS VALÉRIO** e com o acusado **ENIVALDO QUADRADO**, que afirmou ter sido apresentado ao réu **MARCOS VALÉRIO** pelo acusado **JOSÉ JANENE**;

3) repasse de dinheiro a pessoas vinculadas ao Partido Progressista através da corretora **BÔNUS BANVAL**.

A solicitação de dinheiro ao Partido dos Trabalhadores foi feita pelos réus **PEDRO HENRY** e **PEDRO CORRÊA**. Destaco o trecho específico das declarações da testemunha **Vadão Gomes** (fls. 1718/1722, vol. 8 – confirmado em juízo, fls. 42.974):

'que presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENOÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; Que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País; Que, entretanto, não tomou conhecimento de detalhes como valores e formas pelas quais este aporte financeiro seria efetivado; Que, provavelmente, maiores detalhes dessa tratativa tiveram à frente os Deputados Pedro Corrêa e Pedro Henry, presidente nacional e líder da bancada do Partido Progressista, respectivamente;''.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Cito, também, o depoimento do acusado JOSÉ JANENE (fl. 1703):

“Que, no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira; Que não participou diretamente deste entendimento, tendo tomado ciência do mesmo posteriormente; Que, por este acordo de cooperação financeira, o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido Progressista recursos para a sua estruturação, visando à formação de alianças para as eleições futuras, bem como para fazer frente a dívidas contraídas pelo Partido Progressista; Que este acordo de cooperação financeira não tinha valor específico pois seria implementado de acordo com o andamento das eventuais alianças entre os dois partidos; Que o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias; Que não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; Que, salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORRÊA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal PEDRO HENRY; (...).

O Sr. JOSÉ JANENE (falecido) confirmou esse depoimento em seu interrogatório judicial (fls. 6.089 e 16.100).

Vale salientar que não havia qualquer razão para esse auxílio financeiro do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, senão o fato de os denunciados agora em julgamento exercerem mandato parlamentar e terem aderido à base aliada do Governo, a partir de meados de 2003, como evidenciam os documentos constantes do CD de fls. 23.336 (vol. 107).

A sistemática dos repasses e a concomitância com os pagamentos realizados também em proveito dos parlamentares VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES, José Carlos Martinez (falecido), ROMEU QUEIROZ, ROBERTO JEFFERSON e JOSÉ

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

BORBA, que serão julgados nos próximos tópicos, também comprovam a prática do crime de corrupção passiva pelos réus” (grifos no original).

Rejeito, desse modo, **os embargos** nesse ponto.

VII - OMISSÃO QUANTO AO FUNDAMENTO PARA A DOSIMETRIA DAS PENAS APLICADAS AO EMBARGANTE

Nesse item o embargante volta a alegar a ocorrência de omissão em razão da supressão de votos sobre a dosimetria. Sustenta que, em razão da falta de fundamentação, decorrente do cancelamento dos pronunciamentos, deve-se considerar que aqueles Ministros que cancelaram seus pronunciamentos aplicaram a pena mínima do crime de corrupção passiva por que foi condenado, por se mostrar a solução mais benéfica ao réu.

Acrescenta, ademais, que o Ministro Ayres Britto, não obstante tenha votado pela condenação, não individualizou a pena, que, portanto, deve ser considerada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão.

Conclui, assim, que a pena pelo crime de corrupção passiva deve ser definitivamente fixada em 1 (um) ano, porque seria a maioria no placar - considerando 1 (um) ano para aqueles que cancelaram os votos e para o Ministro Ayres Britto.

Salienta, outrossim, que o mesmo raciocínio deve ser aplicado à pena imposta pelo crime de lavagem, porque há somente os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Ministro Relator, tendo a maioria sido formada no sentido de 3 (três) anos.

Tais alegações, entretanto, são improcedentes, uma vez que não se verifica a omissão apontada.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Isso porque a maioria dos Ministros, ao definir a pena a ser imposta ao embargante pela prática do crime de corrupção passiva, acompanhou o voto proferido pelo Revisor, ou seja, adotaram como suas a dosimetria constante do meu voto. Assim, a juntada desse voto escrito é suficiente para embasar a condenação do embargante.

No atinente ao crime de lavagem de capitais, aplica-se o mesmo raciocínio.

A maioria dos Ministros que votaram sobre a dosimetria do crime de lavagem entendeu por acompanhar a pena fixada pela Ministra Rosa Weber, de modo que, como consectário lógico, adotaram os fundamentos e conclusões por ela expostos. Não há omissão, *in casu*. **Rejeito, uma vez mais, os embargos.**

VIII - CONTRADIÇÃO DECORRENTE DA CISÃO DO JULGAMENTO NO MOMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA

O embargante insurge-se, por fim, quanto à conclusão a que chegou o Plenário desta Corte no sentido de que os que votaram pela absolvição não votariam na dosimetria da pena. Entende que tal modelo gerou contradição.

Não há falar em contradição. A questão foi debatida pelo Tribunal, que concluiu pela impossibilidade de o julgador que declara inocente o acusado, em momento seguinte, impor-lhe pena. **Embargos rejeitados.**

IX - CONCLUSÃO

Em suma, **acolho parcialmente os embargos declaratórios**, tão somente para prestar os esclarecimentos constantes do meu voto, sem efeito modificativo.

04/09/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : **PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA
ANDRADE NETO**
ADV.(A/S) : **EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO**
EMBDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu também havia assentado essa omissão na ata, no sentido de que, embora tivesse sido o embargante absolvido do crime de quadrilha, tendo em conta o empate, tal não constou da ata originalmente. Agora estou sendo informado de que Vossa Excelência, num segundo momento, teria retificado a ata. Então, isso certamente foi posterior ao ajuizamento desses embargos, ou então o advogado, de certa maneira, não atentou para o fato de que houve a retificação.

De modo que eu acompanho Vossa Excelência tendo em conta o fato de que essa omissão foi corrigida numa segunda ata.

04/09/2013**PLENÁRIO****VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas um esclarecimento, presente o que prevaleceu quanto à corrupção passiva.

No caso, a corrente majoritária foi liderada por Vossa Excelência ou pelo revisor? Porque se aponta que haveria contradição – que se tem até como erro material – no voto do ministro Ricardo Lewandowski, no que, após discorrer sobre a fixação da pena-base no mínimo previsto para o tipo, na conclusão, teria assentado o estabelecimento da pena um ano acima.

Agora, se prevaleceu o voto de Vossa Excelência, essa contradição se circunscreve ao pronunciamento do ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Quanto à condenação, foi unânime. Prevaleceu o voto do Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Do relator? Corrupção. Então cessa, Presidente, qualquer dúvida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Já, quanto à pena de multa, foi por maioria e também o voto do Relator. Houve condenação à unanimidade, mas prevaleceu a pena do Revisor, dois anos e seis meses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quanto a quê?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com a corrupção?

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Então, se a transcrição, em memorial, corresponde realmente ao que está no processo, tem-se uma contradição. Por que – e não vejo como simples erro material? Porque Sua Excelência lançou:

Passo, então, à dosimetria das penas do acusado Pedro Corrêa. O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, inexistem elementos que possibilitem avaliar sua conduta social e personalidade. As circunstâncias dos crimes também não revelaram nenhuma excepcionalidade. Os motivos e as consequências dos delitos, bem como a culpabilidade do réu, no entanto, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal – seria acima do mínimo legal. Vossa Excelência teria concluído acima do mínimo legal, Ministro Ricardo Lewandowski –, considerando que Pedro Corrêa era detentor de mandato parlamentar, em quem os eleitores depositaram incondicional confiança para que representasse condignamente os interesses, mas que agiu de modo contrário aos anseios da coletividade ao receber vantagem financeira indevida.

Então, vejo, nesse primeiro passo, que Sua Excelência sinalizou a fixação da pena-base acima do mínimo previsto para o tipo, e não o contrário, a fixação no mínimo. E concluiu Sua Excelência:

Assim, em relação ao crime tipificado no artigo 317 do Código Penal, estabeleço a pena-base um ano acima do mínimo legal...

Vem a problemática: um ano acima do mínimo legal, tem-se dois anos, e constou dois anos e seis meses de reclusão. A aritmética não fecha.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu posso esclarecer. Houve apenas um erro material na transcrição. Eu estou esclarecendo, no meu voto, esse erro, mas não há nenhuma repercussão no resultado final.

Eu vou ler esse trecho do meu voto:

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Revedo o voto, tenho que os embargos devem ser acolhidos em parte, sem contudo alterar o resultado da dosimetria da pena imposta ao réu. Há, de fato, erro material na redação do voto que foi publicado relativamente à dosimetria da pena do crime de corrupção passiva.

Leio:

“O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, inexistem elementos que possibilitem avaliar a sua conduta social e personalidade. As circunstâncias dos crimes também não revelam nenhuma excepcionalidade. Os motivos, as consequências dos delitos, bem como a culpabilidade do réu, no entanto, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que Pedro Corrêa era detentor de mandato parlamentar, em quem os eleitores depositaram incondicional confiança para que ele representasse condignamente os seus interesses, mas que agiu de modo contrário aos anseios da coletividade ao receber vantagem financeira indevida.

Assim, em relação ao crime tipificado no art. 317 do Código Penal, estabeleço a pena-base em um ano acima do mínimo legal, ou seja, em dois anos e seis meses de reclusão - obviamente há um erro aqui -, mais vinte e cinco dias-multa.

Na segunda fase da fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer o réu, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele patamar.

Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição ou aumento da pena, torno-a definitiva em dois anos e seis meses de reclusão, mais vinte e cinco dias-multa”.

Continuo no votos dos embargos:

“Entretanto, destaco tratar-se de mero equívoco de redação, pois embora tenha estabelecido o aumento de um 1 (um) ano e 6 (seis) meses à pena-base, do acórdão publicado constou que teria exasperado apenas em um ano. A corroborar a intenção de acrescer à pena-base um ano e seis meses em decorrência dos motivos e consequências do delito, bem como da culpabilidade do réu, basta que se ouça o áudio da sessão de julgamento realizado em 26.11.2012, ocasião em que afirmei, com todas as letras, que exasperava em um ano e seis meses, exatamente como havia procedido com relação ao corrêu Valdemar da

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Costa Neto, a que fiz referência, na ocasião.

Diante do exposto, acolho os embargos, neste particular, para apenas e tão-somente esclarecer que a pena-base para o crime de corrupção passiva foi estabelecida em 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, totalizando, assim, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que tornei definitiva diante da inexistência de agravantes ou atenuantes, tampouco de causas de aumento ou diminuição”.

Então, Senhor Presidente e Senhores Ministros, louvando mais uma vez o cuidado que o eminente Ministro Aurélio tem no exame daquelas questões que lhe são submetidas, sobretudo dos embargos, realmente houve um erro, mas, confrontando o áudio com aquilo que ficou consignado no voto...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência verificou o áudio...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Verifiquei que, no áudio, claramente falei em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, aqui consta só um ano, quer dizer, faltaram 6 (seis) meses, mas, na somatória final, a pena ficou aritmeticamente redonda, digamos assim, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão mais vinte e cinco dias-multa. Eu, até para não tomar tempo da Corte, como estava esclarecendo apenas um erro material, não li o voto, mas o Ministro Marco Aurélio, com a sua acuidade de sempre, pegou essa questão, mas não há nenhuma alteração do resultado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, houvesse só a ambiguidade retratada no voto gráfico, não teria a menor dúvida em prover os declaratórios para entender que a majoração do mínimo prevista para o tipo foi realmente de um ano. Mas Sua Excelência, o revisor, afirma que fez o cotejo do que se contém no voto, propriamente dito, físico, com o áudio, com o voto proferido em sessão, e, nesse voto, em sessão, apontou que majorava o mínimo em um ano e seis meses e

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

não apenas na unidade de tempo "ano". Então, corrigido o erro material, nada mais há a retificar.

04/09/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS

VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Em síntese, os embargos de **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** veiculam o seguinte:

a) ERRO MATERIAL no que tange ao cálculo da pena para o crime de corrupção passiva.

Sustenta o embargante existência de erro de cálculo na fixação da pena que lhe foi aplicada pelo crime de corrupção passiva (CP, art. 317), aduzindo que, no voto proferido pelo eminente Revisor, estaria consignado que estava ele aumentando a reprimenda em 1 (um) ano acima da pena mínima, o que resultaria em uma sanção de 2 (dois) anos de reclusão, e não de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, como assinalado no acórdão.

Entretanto, conforme destacado pelo Relator, a retificação de erro material do voto do Revisor sem efeito infringente afasta a tese do embargante.

Rejeito a alegação.

b) ERRO MATERIAL ocorrido na ata de julgamento a respeito do crime de quadrilha.

Colhe-se da ata no que tange o delito em questão a seguinte informação:

“Prosseguindo no julgamento quanto ao item VI da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

(item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Cláudio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998),” (fl. 55.551 - grifei).

Razão assiste ao embargante.

De fato, houve um empate na votação do delito de quadrilha.

Dos debates do julgamento colhe-se que o Ministro Revisor, no voto que proferiu pela absolvição da quadrilha, foi acompanhado por **mim**, pelas Ministras **Rosa Weber e Cármen Lúca** e pelo Ministro **Marco Aurélio**.

Aliás, o acórdão bem reflete o ocorrido, pois dele consta o seguinte:

“17) **absolver** o réu **PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1(b.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado;” (fl. 51.649 – grifos conforme o original).

Assim, **acolho** os embargos apenas para fazer constar da ata a absolvição do embargante quanto ao delito de quadrilha, em razão do empate na votação.

c) OMISSÃO do acórdão quanto à análise do princípio da correlação entre a acusação e a condenação.

Sem razão o embargante, uma vez que o voto condutor foi enfático na análise da conduta por ele praticada, pretendendo ele, mais uma vez, por meio do presente recurso aclaratório, provocar a rediscussão da matéria.

Rejeito a alegação.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

d) DÚVIDA, OMISSÃO e CONTRADIÇÃO quanto ao delito de lavagem de dinheiro por intermédio da Bônus Banval.

O julgado embargado não incorreu em dúvida, omissão ou contradição, tendo o Plenário decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito.

Pretende o embargante, nesse particular, cotejar as provas produzidas e impugnar os fundamentos adotados para a sua condenação no que tange ao delito de lavagem.

Volto a repetir que os embargos de declaração traduzem instrumento destinado especificamente a expungir da decisão embargada obscuridade, ambiguidade ou contradição, não sendo meio hábil para provocar a reapreciação do julgado ou para se questionar a justiça da decisão, a pretexto de que a interpretação adotada pelo órgão julgador não se coaduna com as provas destacadas por qualquer das partes.

Rejeito a alegação.

e) CONTRADIÇÃO e OMISSÃO do acórdão quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) ou da diminuição de pena prevista na Lei nº 6.034/95 e na Lei nº 9.613/98.

Não vislumbro omissão ou contradição. Note-se que o Revisor (voto condutor), quanto à pena aplicada pelo delito de **corrupção passiva**, deixou de aplicar a atenuante, por entender, na terceira fase da dosimetria, inexistir qualquer causa de diminuição de pena (fl. 58254). Raciocínio idêntico deve ser empregado quanto ao voto prevaiente da Ministra **Rosa Weber** na dosimetria da pena aplicada pelo delito de **lavagem de dinheiro**, tendo a maioria observado os critérios utilizados por sua Excelência (fl. 59301).

Ademais, conforme se infere da doutrina, a confissão espontânea, para servir de atenuante, além de ser voluntária, deve ser espontânea (como o próprio nome diz) - sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal**

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

Comentado. 12. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 473), o que implica que cotejar as provas produzidas, e impugnar os fundamentos adotados na espécie.

Cuida-se, aqui, de mero inconformismo quanto ao que foi decidido, razão jurídica pela qual **rejeito** a alegação.

f) CONTRADIÇÃO quanto à fundamentação da condenação do embargante pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

Novamente, pretende o embargante cotejar as provas produzidas e impugnar os fundamentos adotados para a sua condenação, no que tange os delitos em questão, fim a que não se presta o recurso manejado.

Rejeito a alegação.

g) OMISSÃO quanto aos fundamentos para a dosimetria das penas aplicadas ao embargante.

A supressão de votos e debates orais encontra-se superada. Ademais, o julgamento é colegiado. Dessa forma, o ministro vogal, ao acompanhar o Relator ou o Revisor, adota como razões de decidir os fundamentos lançados por um ou por outro. Aliás, o método é próprio de julgamentos colegiados, que, obviamente, se diferenciam dos julgamentos singulares. Daí a necessidade de se observar o voto de um ou de outro, pelo critério de aproximação, sendo, portanto, inconsistente a alegação posta, razão pela qual **a rejeito**.

h) CONTRADIÇÃO decorrente da cisão do julgamento no momento da dosimetria.

Não vislumbro a contradição apontada, uma vez que a Corte definiu, **em questão de ordem datada de 23/10/12**, que os ministros que votassem pela absolvição não votariam quanto a dosimetria.

Embora tenha me posicionado em sentido contrário ao que foi escolhido pela maioria, ficando vencido na honrosa companhia dos

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS SEGUNDOS / MG

eminentes Ministros **Gilmar Mendes** e **Ayres Britto** (vide fls. 57896/57903 e 58351), a questão foi legitimamente definida por este Supremo Tribunal, de modo que a pretensão do embargante é rever esse entendimento.

Reitero o que dito anteriormente: não há que se confundir acórdão omissivo ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte.

Rejeito a alegação.

CONCLUSÃO:

Acolho em parte os embargos apenas para fazer constar da ata a absolvição do embargante quanto ao delito de quadrilha, em razão do empate na votação.

Quanto ao remanescente, eu os **rejeito**.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

VIGÉSIMOS SEGUNDOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE.(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal rejeitou, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, e, por unanimidade, a alegação de contradição decorrente da metodologia do julgamento, bem como a de nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou os embargos de declaração quanto às demais alegações. O Ministro Ricardo Lewandowski retificou erro material de seu voto constante do acórdão, sem efeitos modificativos. Plenário, 04.09.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procuradora-Geral da República, interina, Dra. Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário